

**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS**

**Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Penal**

**GABRIELA MAGALHÃES LEITE**

**A LEI 12.433/11 E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**BOA VISTA - RR**

**2015**

**GABRIELA MAGALHÃES LEITE**

**A LEI 12.433/11 E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Penal da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, como pré-requisito à obtenção do título de Especialista.

Orientador: PROF<sup>o</sup>. ESP. Eduardo Alves Lima Chama.

**BOA VISTA - RR**

**2015**

**GABRIELA MAGALHÃES LEITE**

**A LEI 12.433/11 E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Penal da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, como pré-requisito à obtenção do título de Especialista.

**Boa Vista RR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

---

Profº. Esp. Eduardo Alves Lima Chama – Orientador  
Faculdade de Direito Damásio de Jesus

---

1º Examinador  
Faculdade de Direito Damásio de Jesus

---

2º Examinador  
Faculdade de Direito Damásio de Jesus

À minha família, fonte de inspiração e razão da  
minha existência.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente a Deus, pois ele é o meu guia. Em seguida a minha mãe, todo o meu mais ilustre agradecimento.

A minha família, fonte de inspiração de todos os meus sonhos e projetos, em especial aos meus avós: Plácido e Francisca, estes que são os maiores incentivadores de meus estudos. Obrigada.

“Não existe liberdade onde as leis permitem que, em determinadas circunstâncias, o homem deixe de ser pessoa e se converta em coisa” (BECCARIA, César, *Dei delitti e delle pene*, XXVII)

## RESUMO

A presente monografia tem o escopo de apresentar as principais inovações trazidas pela Lei nº. 12.433/2011 ao instituto da remição da pena, vez que tal legislação trouxe o estudo como forma de remir os dias de condenação, objetivando cada vez mais tornar o sistema prisional brasileiro um instrumento eficaz de recuperação. Assim sendo, primeiramente será trazido a lume o panorama da questão prisional brasileira, apresentando conceito, evolução histórica, além de alguns dos problemas encontrados no sistema prisional brasileiro. Ao fazermos o apanhado anteriormente citado, ainda que breve, fica clara que a prática punitiva dos povos sempre passara por transformações. Para melhor compreensão, foi estudado acerca da evolução das idéias penais no sentido de pena, mencionou-se ainda, acerca da natureza jurídica da execução penal, passando a análise em caráter de complementariedade, a timbrar sobre alguns dos muitos princípios adotados pelo sistema penal brasileiro. Por derradeiro, passou-se a análise o instituto da remição da pena, e suas modalidades a partir da lei 12.433/11, instrumento este que traz novas diretrizes para o sistema prisional.

Palavras - chave: Sistema Prisional Brasileiro, Execução Penal, Remição e Estudo.

## RESUMEN

Esta monografía tiene el alcance para presentar las principales novedades introducidas por la Ley n°. 12.433 / 2011 al instituto de la remisión de la pena, ya que la legislación trajo el estudio como una manera de redimir a día del juicio, con el objetivo cada vez más convertido en el sistema penitenciario brasileño una herramienta eficaz para la recuperación. Por lo tanto, primero se sacó a la luz el panorama del tema penitenciario brasileño, conceptos que presentan, perspectiva histórica, así como algunos de los problemas encontrados en el sistema penitenciario brasileño. Como cogimos el anterior, aunque breve, es evidente que la práctica punitiva de la gente siempre ha tenido transformaciones sufridas. Para una mejor comprensión, se estudió en el progreso de las ideas criminales en el sentido de valor, se mencionó también sobre la naturaleza jurídica de la ejecución penal, a través del análisis del carácter de complementariedad, el timbrar en algunos de los muchos principios adoptados por el sistema penal brasileño . Por último, nos fuimos a un análisis del Instituto de la remisión de la pena, y sus modalidades de la Ley 12.433 / 11, este instrumento que trae nuevas directrices para el sistema penitenciario.

Palabras - clave: Sistema Penitenciario de Brasil, la ejecución penal, la redención y estudio.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL.....	12
<b>1.2.1 Histórico das Prisões no Brasil.....</b>	<b>16</b>
1.3 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	19
<b>1.3.1 Superlotação Carcerária.....</b>	<b>20</b>
<b>1.3.2 Precariedade de Assistência Médica, Hospitalar e na Alimentação....</b>	<b>22</b>
<b>1.3.3 Precariedade do Treinamento do Aparato Humano.....</b>	<b>26</b>
<b>2. DA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>27</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	27
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	28
2.3 PRINCÍPIOS INERENTES À EXECUÇÃO PENAL.....	29
<b>2.3.1 Princípio da Legalidade.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>31</b>
<b>2.3.3 Princípio da Humanização da Pena.....</b>	<b>34</b>
<b>2.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....</b>	<b>37</b>
<b>2.3.5 Princípio do Duplo Grau.....</b>	<b>39</b>
<b>2.3.6 Princípio da Responsabilidade Personalíssima.....</b>	<b>40</b>
<b>2.3.7 Princípio da Igualdade.....</b>	<b>42</b>
<b>2.3.8 Princípio da Individualização da Pena.....</b>	<b>43</b>
<b>2.3.9 Princípio Ressocializador.....</b>	<b>45</b>
<b>3. REMIÇÃO.....</b>	<b>47</b>
3.1 FUNDAMENTO E CONCEITO.....	47
3.2. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A REMIÇÃO DE PENA.....	48
3.3 MODALIDADES.....	48
<b>3.3.1. Remição Pelo Trabalho.....</b>	<b>48</b>
<b>3.3.2. Remição Pelo Estudo.....</b>	<b>51</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal discorrer sobre as modalidades da remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro a partir da lei 12.433/11, ferramenta essa, que como se sabe, acarretara melhores no futuro do preso, servindo instrumento a contribuir no objetivo fim da execução penal.

Para melhor compreensão do tema, foi realizada uma vasta pesquisa sobre o sistema prisional brasileiro. Assim sendo, no primeiro capítulo será desenvolvido um breve histórico do sistema prisional, passando por conceitos, evolução histórica do sistema, estendendo-se as prisões brasileiras, chegando a expor ainda acerca dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro.

Dentro desta perspectiva, observa-se que já se utilizava o trabalho e passou-se a utilizar o estudo dos presos como forma de recuperação da cidadania destes e como forma de abrandar os demais problemas vivenciados no sistema prisional.

Dessa forma, faz-se necessário falar da execução penal, passando por sua natureza jurídica, além de identificar os principais inerentes a este “ramo”.

Entre os mais diversos assuntos encontrados no estudo temos a competência para declarar a remição, como sendo do juiz da execução, autoridade esta que deve ouvir o Ministério Público, bem como a defesa do preso como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa daquele que se encontra sobre a custódia do Estado.

A título de informação, anota-se que a metodologia desta pesquisa baseou-se na exploração doutrinária, além da análise das legislações relacionadas ao tema.

Por fim, afirma-se que a importância deste estudo refere-se ao fato de se tratar de uma ferramenta saudável trazida pela Lei 12.433/2011, ferramenta essa que por intermédio do acesso a programas disponibilizados pelo Estado referentes ao mundo educacional e profissional, vem a facilitar a reinserção do preso na sociedade e vem a atender deste modo por completo o ideal ressocializador.

## 1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 1.1. CONCEITO

Deve-se ventilar primeiramente, que antes de adentrar ao tema real do presente ensaio acadêmico, qual seja: a lei 12.433/11 e o sistema prisional brasileiro faz-se necessário primeiramente aclarar o que vem a ser sistema prisional, senão vejamos: Consiste no meio de repressão que o poder público tem para manter a ordem social. Nesse passo, não seria demais mencionar que o mencionado sistema consiste no arcabouço criado pelo Estado, para recuperar o delinquente ou contraventor, que cometeu algum crime ou contravenção, até que o mesmo se encontre apto a retornar à sociedade, vez que tal instrumento tem o fim de substituir os maus hábitos naqueles.

Nesse sentido, com maestria singular João Ibaixe Jr (2010, p. 01) assevera o que vem a ser sistema prisional:

"Por sistema prisional devemos entender um conjunto de medidas administrativas e instalações, destinados à execução de penas privativas de liberdade. Sua existência está relacionada ao fato de que o indivíduo que praticou um determinado crime, devido à natureza deste, deve ser segregado do convívio social, sofrendo ao mesmo tempo uma punição e uma retribuição em face da infração. Tem também por fim (ou deveria ter) a ressocialização desse mesmo indivíduo."

Nessa linha, não se pode deixar de colher o ensinamento desvelado por Foucault (1991, p.257), quando o mesmo aduz que sistema prisional "é a forma disciplinar no estado mais intenso, o modelo em que se concentram todas as tecnologias coercitivas do comportamento"

Nesse íterim, para maior compreensão do tema ora em estudo, faz-se necessária uma apresentação ordenada de algumas conceituações de estabelecimento prisionais trazidas pelo Portal do Ministério da Justiça no ano de 2012, senão vejamos:

- "a) **Estabelecimentos Penais:** são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;
- b) **Estabelecimentos para Idosos:** são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;
- c) **Cadeias Públicas:** são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;
- d) **Penitenciárias:** são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;

- d.1) **Penitenciária de Segurança Máxima Especial:** são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;
- d.2) **Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima:** são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;
- e) **Colônias Agrícolas Industriais ou Similares:** estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi-aberto;
- f) **Casas do Albergado:** casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;
- g) **Centros de Observação Criminológica:** são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;
- h) **Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:** os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança”

(Portal do Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais.** 2012).

Nota-se, portanto, ser incontestável que o sistema prisional é baseado no isolamento quando comina-se a pena privativa de liberdade, isolamento da sociedade este que tem o condão de tornar os indivíduos conter aqueles que acabam sucumbindo ao mundo do crime e tornam-se delinquentes.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Após vislumbrar o que vem ser sistema prisional, deve-se adentrar na sua fase histórica, posto ser a análise das formas repressivas aplicadas na antigüidade de grande valia para a compreensão do desenrolar do presente trabalho.

Cabe ressaltar que nem sempre existira o sistema prisional, e que assim sendo, a figura da pena passou por desdobramentos na antigüidade.

Nesse passo, primeiramente, a pena fora vista como punição vez que era imposta como vingança privada, prevalecendo, nesse período, portanto a lei do mais forte.

Vale anotar, o que traz Noronha (2009, p.99), acerca da origem da pena, vejamos:

A pena em sua origem era considerada como uma vindita, pois naquela época pode se compreender que naquelas criaturas, dominadas apenas pelo instinto, o revide à agressão sofrida deveria ser total, deixando de existir qualquer preocupação com a proporção da agressão sofrida e muito menos pensar-se em justiça.

Portanto, temos a vingança privada como a fase em que quando da ocorrência de um dado crime era fundamental dar-se à reação da vítima, dos parentes ou porque não dizer até do grupo social a que tal vítima esteja incluída.

Logo é contundente que a inexistência de limites desaguardaria na tão importante falta de proporcionalidade, já que a época imperava o revide à agressão, não sendo fato a ser observado, portanto a proporcionalidade da punição a ser aplicada.

Por outro lado, é possível verificar que em muitos casos a vingança privada, constituída como uma reação natural e instintiva é vislumbrada nos dias atuais, sendo interessante dizer que a pena muitas vezes sai da “instituição jurídica” para ser realizada e de pronto resolvida na seara sociológica.

Deve-se ainda atentar que foi da fase ora analisada, que veio a lume o denominada Lei do Talião, que nada mais é, do que a prática de uma reação à ofensa, sendo tal reação aplicada com mal idêntico praticado.

Posteriormente a pena passa a ser vislumbrada como uma vingança divina, fase esta que tinha por bem que os sacerdotes aplicassem a devida pena sacra.

Tratando da fase da Vingança Divina encontramos Vanderlei Sala (2000, p. 101), quando assim aduz:

Na fase da Vingança Divina já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. E o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, tinha por princípio a purificação da alma do criminoso através do castigo, para que pudesse alcançar a bem aventurança.

É primordial mencionar, por conseguinte, as nítidas características da fase da Vingança Divina, as quais podem ser ventiladas as seguintes: Não existência de Estado politicamente organizado, a existência dos meios de prova, a confissão também pode ser encontrada aqui, além é claro, dos famosos julgamentos e penas duras.

Todavia, somente no período subsequente ao da vingança divina é o da vingança pública encontramos a pena como uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública.

Consoante o aludido, tem-se o ventilado por Mirabete (2004, p. 36) importante nome do cenário jurídico, quando aduz com maestria singular o conhecimento acerca da Fase da Vingança Pública ora posta: “A partir do momento em que o

Estado assumiu o poder-dever de assegurar a ordem social, surgiu a fase da vingança pública, destinada a garantir a segurança do soberano”.

Outro fator a ser considerado é que na Fase de Vingança Pública, a pena a ser aplicada será analisada pelo soberano (rei, príncipe, regente). Por arremate, diz-se que aqui a pena perde sua finalidade sacra passando deste modo ser nada mais que uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública.

Importante é o fato de que a pena aplicada pelos ditos soberanos, tinha por escopo tão somente proteger a existência do Estado, bem como a própria existência frente ao Estado.

Para superar de vez a questão deve-se dizer que somente no século XVIII a pena privativa de liberdade passou a ter uma nova roupagem, posto que fora nesse século que a pena passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, vindo deste modo gradativamente dar cabo as penas desumanas, e passando deste modo a ser imposta com o escopo de humanizar.

Seguindo uma ordem crescente de importância, em tese, encontramos a pessoa de John Howard, xerife do condado de Bedfordshire, que no ano de 1777 publica sobre as condições das prisões da Inglaterra e de Gales, ocasião onde propõe mudanças no até então modelo de prisão tido na Inglaterra, posto está em vogo uma nova realidade punitiva.

Só para efeito de compreensão acerca da prisão tão combatida por Bedfordshire encontramos Érica Soares Catão (2006, p. 01) informando que:

Outro antecedente na Modernidade da pena de prisão foi a pena das galés, na qual os criminosos eram condenados a cumprir a pena de trabalhos forçados em embarcações de velas, remando sob a coerção de castigos corporais.

Indispensável é ainda trazer a lume a visão de Cézar Roberto Bitencourt (1993, p. 26) acerca da pena das galés. Vejamos:

(...) uma das mais duras modalidades de pena de prisão surgidas no século XVI foi a pena de galés. Ela foi uma das mais cruéis dentre as aplicadas nesse tempo. As galés foram uma espécie de prisão flutuante. Grande número de condenados a penas graves e prisioneiros de guerra eram destinados como escravos ao serviço das galés militares, onde eram acorrentados a um banco e ficavam, sob ameaça de um chicote, obrigados a remar.

Acrescente-se ao histórico de contribuintes para o hoje modelo de sistema prisional, a pessoa de Jeremy Bentham, jovem inglês, que trouxe a disciplina ao sistema punitivo.

Outra mente que se destacou na Idade Moderna dando sua importante contribuição ao sistema prisional, fora Clemente XI, vez que o mesmo criou a Casa de Correção de São Miguel, fundada em Roma, casa esta que passou a ser modelo.

Consoante o aludido, tem-se o ventilado por Bitencourt (2006, p. 549) onde notamos o quão importante foi essa criação, já que se introduzia o trabalho e o ensino religioso no cumprimento da pena. Vejamos o que versa o douto doutrinador quando de sua obra:

[...] o regime era misto, já que trabalhavam durante o dia em comum e, à noite, mantinham-se isolados em celas, permanecendo, durante todo o dia, com a obrigação de guardar absoluto silêncio. O ensino religioso era um dos pilares fundamentais da instituição; o regime disciplinar mantinha-se à custa de fortes sanções. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma férrea disciplina eram os meios que se utilizavam para a correção.

Nesse passo, é primordial mencionar, por conseguinte, que após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo. Assim, encontramos no início do século XIX na Filadélfia novos modelos de presídios, presídios estes que influenciariam alguns dos presídios dos Estados Unidos, país este que desenvolveu o “Sistema de Nova Iorque”, onde a reclusão ocorria durante a noite e durante o dia os presos tinham em conjunto o horário das refeições e do trabalho.

Interessante a análise realizada por Érica Soares Catão (2006, p. 01) acerca do surgimento do traço ressocializador da pena na Idade Moderna. Senão vejamos:

Durante a Idade Moderna, em face do desenvolvimento das cidades, a crescente criminalidade e ante a impossibilidade de se dizimar toda uma população de delinqüentes, a autoridade do direito penal viu-se obrigada a limitar os casos de adoção da pena de morte. Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção, nas quais se pretendiam "reformatar" o infrator, notadamente, através de um regime de disciplina e trabalho.

Nessas circunstâncias, ficou mais que forçoso dar início da edificação da idéia do trabalho, como elemento propulsor para a correção do apenado, deu-se por volta deste tempo, como bem demonstrado no comentário supramencionado de Érica Catão.

Por tal motivo, é possível notar que as casas de correção surgidas na Europa vinham ao encontro dos moldes encontrados no sistema penal atual, claro, todavia,

que naquelas os castigos corporais encontravam-se presentes, já que foram banidos da pena na segunda metade do século XVIII.

Em seguida, encontramos a figura do regime progressivo, regime este que nas palavras proferidas pelo nobre Assis (2007, p. 2) fora fruto de sistemas existentes a época, e esteve presente na Inglaterra, na Austrália, vindo por conseguinte a deixar marcas na Europa como um todo:

“A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituíam num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (mark system), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.”

Assim, neste momento, surge o pressuposto inicial das hoje existentes penitenciárias industriais e colônias agrícolas, surgindo a aplicabilidade da realidade extramuros.

### **1.2.1 Histórico das Prisões no Brasil**

Depreende-se ao logo da história do Brasil, que as Ordenações Filipinas serviram como norte da política criminalizante no Brasil. Nesse passo, vejamos o que afirma Zaffaroni (2006, p. 413): “as Ordenações Filipinas constituíram o eixo da programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia, sem embargo da subsistência paralela do direito penal doméstico que o escravismo necessariamente implica”.

Fragoso, citado por Osvaldo Neto (2013, p. 21), faz um importante relato:

(...) a prisão como pena é de aparecimento tardio na história do Direito Penal". No Brasil não foi diferente. A princípio, no sentido de cárcere, era onde os acusados permaneciam temporariamente à espera da condenação. Essa situação perdurou, passando pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, acrescidas das leis extravagantes, baseando-se na brutalidade das sanções corporais e na abundância absurda de ilícitos, até a introdução do Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, sancionado por D. Pedro I.

Assim sendo, é de se registrar ainda, que o marco cronológico para retirada de sanções corporais antes dispensadas ao acusado é realizado pelo surgimento da figura do Código Criminal do Império, no ano de 1830, Código este que veio a substituir o Livro V das Ordenações Filipinas. O aludido diploma fora fortemente influenciado pelas correntes iluministas e humanitárias, correntes essas que destacaram grandes pensadores, tais como: Montesquieu, Voltaire, Bentham, Beccaria, Kelsen, Kant e Cesare Bonesana.

Na esteira da falta de estrutura e nas atrocidades causadas pelas penas que é possível o acolhimento das idéias básicas do iluminismo, já que no campo penal, estas tendiam a proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário; a abolição da tortura.

A título de informação, deve-se trazer, perfunctoriamente, o que versou Liberati (2002, p. 28) acerca do assistencialismo dispensado pelo Estado aos menores, tratamento este que serve de baliza para análise de todo o diploma, senão vejamos:

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

Nesse passo, é bom lembrar ainda um importante marco histórico trazido por Luiz Luisi (2003, p. 189) acerca do Código Criminal do Império, Código conforme mencionado, datado de 1830, vejamos:

Em nosso país a pena de morte estava prevista no Código Criminal do Império de 1830. Todavia, ocorreu sua revogação de fato a partir de 1855, quando foi, cumprimento de sentença, executado o fazendeiro fluminense Mota Coqueiro. Tendo sido provado, após o enforcamento, que Mota Coqueiro não fora o autor do delito que lhe havia sido atribuído, e que

sempre negara, o Imperador Dom Pedro I passou sistematicamente a comutar as penas de morte em galés perpétuas.

Posteriormente surge no cenário brasileiro o Código Penal, figura esta datada de 11 de outubro de 1890. Ao observar as minúcias trazidas por inúmeros doutrinadores, o aludido Código não só aboliu penas cruéis, mas também aboliu penas de prisão superior ao prazo de 30 anos, não deixando de abolir definitivamente a pena de morte, além de regulamentar diferentes modalidades de prisão dentre as quais a pena de prisão com trabalho.

Nessa linha, inúmeros juristas da época tais como Galdino Siqueira e A. J. da Costa e Silva sempre demonstraram não ter sido adequado a exclusão da pena de morte do sistema. Ademais, não eram só os juristas que criticavam tais medidas, vez que médicos e bacharéis envolvidos com as questões criminais acharam ineficazes as medidas trazidas por tal código.

Vejam a bela explanação de René Ariel (2003, p.296) quando da confecção de seu ensaio acadêmico, quando o mesmo referi-se aos penalistas Galdino Siqueira e A. J. da Costa e Silva:

“Entendiam que a eliminação da pena de morte pelo sistema anticriminal reclamava um sucedâneo adequado para proteger os interesses sociais lesionados pelos grandes assassinos, os delinqüentes de índole ou estado, cuja incorrigibilidade e temibilidade se patenteassem”

Como decorrência da passagem de anos e com a influência das tendências jurídicas e humanistas da época, Alcântara Machado elaborara o que fora considerado o anteprojeto de Código Penal de 1940, que posteriormente fora sancionado por Getúlio Vargas através do Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Assim sendo, ao analisar o anteprojeto, torna-se possível dizer que Alcântara trouxe práticas brilhantes, as quais podemos citar as chamadas medidas de segurança, para os inimputáveis ou semi-imputáveis, práticas estas influenciadas pelas idéias surgidas naquele cenário de reforma e sentimento denominado Humanitário.

Isso pode ser concluído, frente às inúmeras doutrinas que versam que o Código Penal de 1940 foi baseado nos ensinamentos de Néelson Hungria, Vieira Braga, Narcelio de Queiroz e Roberto Lyra, pensadores estes que tinham suas bases principais centradas nos sentimentos de piedade e compaixão em respeito à

personalidade humana e que procuravam conservar a dignidade da personalidade humana.

Feitas tais considerações, pode-se aduzir e notar que foi no Período Humanitário que surgiu a real preocupação com os direitos e garantias do indivíduo frente ao Estado, já que quando da luta contra as penas cruéis, conseguiu-se atenuá-las, chegando-se até a enaltecer uma grande conquista desse período, qual seja: garantias penais constitucionais.

Em última análise, torna-se primordial mencionar que inúmeras legislações vêm ao longo deste tempo reformulando o Código Penal, adequando-o à realidade penal atual, como é exemplo a Lei nº. 12.433/ 2011, lei que inclui a normatização da remição pelo estudo e que será estudada ao longo desta pesquisa acadêmica.

### **1.3 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Deve-se ter em mente primeiramente, que não é de hoje que o sistema penitenciário brasileiro passa por inúmeras dificuldades e que assim sendo, não consegue promover aos detentos a ressocialização esperada, motivo pelo qual, necessita modernizar-se, além do que já vem modificando-se durante esses anos.

Nesse sentido, pretende-se, neste tópico, fazer uma reflexão acerca de alguns dos maiores problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

Somente para efeito introdutório, convém destacar o que preconiza o renomado autor Hungria (apud MUAJAD, 1998, p. 21):

“Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.”

Consoante o aludido, tem-se ainda o ventilado por Mirabete (2005, p. 132) quando diz que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Frente ao explanado pelos sábios doutrinadores, é possível concluir que a estrutura do sistema prisional brasileiro ao longo dos anos não vem promovendo o bem-estar do homem, uma vez que como veremos não assegura, muitas vezes, as condições da dignidade humana quando não lhe fornece as condições materiais mínimas para sua existência.

Com base na finalidade da pena, o pensamento de Oliveira não gira apenas na punição ao criminoso, mas engloba ainda repercussões negativas do sistema frente aqueles indivíduos que tenham alguma outra pretensão criminosa. Vejamos o que afirma Oliveira (1997, p. 55):

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Diante dos arranjos doutrinários demonstrados acima, mostra-se essencial para o deslinde do estudo uma explanação acerca das principais deficiências estruturais encontradas nos estabelecimentos prisionais.

### **1.3.1. Superlotação Carcerária**

Importa consignar, por oportuno não ser novidade a existência de uma macropopulação nos presídios brasileiros, todavia, apesar da estatística voluminosa de presidiários, poucos presídios são construídos para melhorar as condições de toda essa massa carcerária.

Na busca de somar conhecimento, é importante que se diga que a população carcerária cresce ao ritmo de um preso a cada 30 minutos, fazendo assim com que tenhamos um déficit de mais de 180.000 vagas em todo o país, vez que são quase 500 mil presos no país, onde só tem capacidade para 260 mil detentos, frise-se segundo dados fornecidos e encontrados no site do Departamento Penitenciário Nacional. Nesse passo, aludida estatística traz à tona as devidas conseqüências do superlotação, tais como a imediata violação as normas e princípios constitucionais basilares da execução da pena.

Acerca da crise existente no sistema carcerário Rolim (2003, p.121) versa o seguinte:

“O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.”

Portanto, de acordo com o aduzido por Rolim a superlotação e o consequente desrespeito aos princípios dos direitos humanos impedem muitas vezes que possa existir a tão sonhada ressocialização.

Corroborando com esse entendimento temos Virdal Senna (2008, p.01), quando ventila o seguinte:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, 2008).

Ainda acerca do tema Paulo Santana (2010, p.2) versa que:

“Eu achava muito temerário que se entregasse a um aparelhamento penal deficiente, que não consegue sequer alojar os criminosos diante dos aviltantes presídios abarrotados, com deficiências técnicas e de pessoal no âmbito policial que beiram a ausência mais completa de civilização, a tarefa de executar a pena máxima contra a vida dos criminosos de práticas hediondas. Seria muito arriscado”.

É no contexto de falta de vagas suficientes para a demanda de um país imenso igual o nosso, e, portanto, no cenário de total superlotação, é que quase diariamente a mídia publica matéria sobre rebeliões em presídios.

Ao tratar do assunto, o site G1-PE, datado do dia 22 de setembro de 2015, trouxe importante matéria acerca de abusos ocorridos no presídio do Curado, em Recife, que tem quase sete mil presos para 2.200 vagas, senão vejamos:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), convocou o Estado brasileiro para uma audiência pública na segunda-feira (28), com o objetivo de receber explicações sobre a onda de violência e mortes no Complexo Prisional do Curado, no Recife. Três pessoas morreram na última rebelião, em janeiro deste ano, incluindo um policial. (...)  
O complexo é um dos maiores do país e tem quase sete mil presos para 2.200 vagas, de acordo com um dossiê divulgado por entidades de direitos

humanos. Após analisar centenas de denúncias, a Corte publicou uma resolução sobre o caso específico do complexo em 22 de maio de 2014, afirmando que “é dever do Estado tomar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade”.

O documento diz também que o Brasil deve “adotar medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito aos direitos humanos”, além de evitar a presença de armas em poder dos internos, evitar a superlotação, entre outras providências.

Na reunião marcada para a próxima semana, o Brasil terá 30 minutos para apresentar um relatório sobre o cumprimento das ações provisórias ordenadas pela corte.

Percebe-se que a superlotação nos sistemas prisionais não é de hoje, eis ser um problema crônico que aflige o sistema penal há anos, ficando claro quando compreendemos a precisa lição de Folcalt (2004, p. 45), senão vejamos:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Por fim, importante perceber a propalada necessidade do esclarecimento do dever de analisar a finalidade da pena no seu contexto socialmente útil, ou seja, a denominada ressocialização do preso, realizando deste modo uma análise global do todo, passando pelos fatores existentes tais como: a superlotação das celas, sua precariedade, insalubridade, problemas estes que ocasionam por via de consequência a violência sexual entre presos, trazendo a proliferação de doenças graves nos presídios, dificultando assim a sonhada ressocialização, fazendo, portanto com que objetivo da pena muitas vezes não seja atingido.

### **1.3.2. Precariedade de Assistência Médica, Hospitalar e na Alimentação**

O segundo grande problema encontrado no sistema prisional e trazido a comento neste ensaio acadêmico é a denominada precariedade de assistência médica, hospitalar, além da precariedade na alimentação.

O que resta claramente evidenciado numa breve pesquisa sobre o tema é que o descaso com a saúde encontra-se presente no sistema penitenciário, tal afirmativa pode ser comprovada quando encontramos várias doenças infecto-contagiosas tais como tuberculose, AIDS, hepatite e de doenças venéreas em geral, além de leptospirose atingir altos níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira.

Nesse passo, digno de destaque é o timbrado por Renato Flávio Marcão (2004, p. 19), vejamos: “A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais, não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico”.

Para melhor entendimento da situação existente, é oportuno notar que para equipes de enfermagem a presença de agentes penitenciários muitas vezes não é vista como segurança dentro do Sistema Penal, motivo este, pelo qual, muitas equipes e mesmo estudantes da área da saúde não disponibilizam seus serviços no Sistema Prisional em si, aumentando, deste modo o descaso dispensado pelo Estado.

Ademais, é fato que o Estado não disponibiliza tratamento médico-hospitalar adequado dentro da maioria das prisões brasileiras, pode-se dizer, portanto, que o sistema prisional não apenas ameaça a vida dos presos como também, penaliza duplamente o condenado, vez que a pena de prisão quase que corriqueiramente anda de mãos dadas com doenças graves presentes no cárcere.

Forçoso repisar a bela e simplória lição de Assis (2007, p. 1) sobre a precariedade das celas, que por via de consequência traz inúmeros outros males ao condenado. Vejamos o que o nobre mestre aduz:

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

(...)

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo

descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A vista das considerações preliminares trazidas por Assis é possível ventilar que a inobservância de alguns dispositivos da Lei de Execução Penal tais como o citado, inciso VII do artigo 40 que prevê o direito à saúde por parte do preso, ou até mesmo do artigo 117, inciso II, que trata do direito que tem o preso sentenciado e acometido de grave enfermidade de cumprir a pena em regime domiciliar faz com que o objetivo da execução da pena, caráter ressocializador, não seja atingido nos moldes do art. 1º da Lei nº. 7210/84, onde é estabelecido que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Para melhor compreensão, colacionamos abaixo julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual trata do direito à saúde por parte do preso sentenciado e acometido de grave enfermidade de cumprir a pena em regime domiciliar, vejamos:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CULPOSO, APENADO COM DETENÇÃO. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE. O PACIENTE, SERVIDOR PÚBLICO, É SEXAGENÁRIO, PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE, RECENTEMENTE SUBMETIDO A CIRURGIA DE RISCO. O ARTIGO 318, II, DO CPP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.403/2011, PERMITE AO JUIZ SUBSTITUIR ATÉ MESMO A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR "QUANDO O AGENTE FOR EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE". E O ARTIGO 117, II, DA LEP, EMBORA SE REFIRA AO RÉGIME ABERTO, ADMITE O RECOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR "QUANDO SE TRATAR DE CONDENADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE". A EXCEPCIONALIDADE DO CASO JUSTIFICA TAL TRATAMENTO, MESMO SENDO SEMIABERTO O RÉGIME. PRECEDENTE DO STJ 9RHC 26814-RS). **ORDEM CONCEDIDA.****

(TJ-DF - HC: 34315620128070000 DF 0003431-56.2012.807.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 187)

Por outro vértice, encontramos a alimentação dos presidiários como outra dificuldade enfrentada no sistema prisional, vez que além da dieta alimentar não atender a todos os requisitos de uma alimentação nutritiva, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior das celas, chegando muitas vezes ao destino fermentada, em especial as carnes.

Levando em consideração a realidade supramencionada, a Defensoria Pública do Estado do Pará, por intermédio da Dra. Carla Regina Santos ajuizou uma Ação Civil Pública com o escopo de garantir alimentação adequada aos presos custodiados na cadeia pública de Marapanim, Ação Civil Pública que teve como lastro os direitos fundamentais básicos agasalhados de modo expreso na Constituição Federal de 88.

Não sendo poucos os casos de má qualidade de alimentação dos presidiários, faz-se *mister* citar o caso do presídio feminino de Boa Vista – Roraima, local onde dada a qualidade das ‘quentinhas’ servidas por empresa terceirizada fez o Governo do Estado rescindir o contrato de fornecimento dos alimentos urgentemente, senão vejamos a reportagem do jornal, BVnews, datado do dia 14/01/2015, daquela localidade:

No sentido de resolver problemas relacionados à demora e má qualidade da alimentação fornecida ao sistema prisional por meio de empresa terceirizada, o Governo do Estado deverá rescindir o contrato de fornecimento. Com a rescisão, as reeducandas do presídio feminino de Boa Vista irão preparar a alimentação da própria unidade.

A decisão foi informada na tarde desta segunda-feira, 12, pelo secretário de Justiça e da Cidadania, Josué Filho, durante visita da comitiva da segurança pública às dependências daquela unidade prisional. O presídio oferece estrutura razoável para a população carcerária, que totaliza 136 mulheres. Uma criança vive no local com a mãe, que está presa. Porém, o local também precisa de reparos na estrutura, tendo em vista que algumas obras nunca foram concluídas.

A reclamação sobre a alimentação por parte das reeducandas foi reforçada pela presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários, Joana D’arc Soares. Segundo ela, a comida fornecida diariamente chega estragada e é doada para criadores de porcos servirem os animais.

A comitiva do governo visitou a cozinha da unidade e constatou que é possível o preparo de alimento no local. Algumas adaptações deverão ser feitas, com aquisição de fogões, e congeladores para armazenar os alimentos. Pelo trabalho, as detentas terão direito a remissão da pena. Quanto às medidas relacionadas à empresa terceirizada, o secretário Josué Filho afirmou que o Estado buscará os meios de rescindir o contrato. “Vamos rescindir o contrato urgentemente. Precisamos dar condições dignas de alimentação aos detentos”, declarou.

Frente ao arcabouço teórico exposto, logo se torna possível perceber a importância do tema, vez que ao tempo que é incansável a luta pela busca de um método ou apenas uma simples justificativa capaz de demonstrar a real função da pena, ao serem presas, muitas vezes as pessoas perdem não apenas o direito de liberdade, mas ainda o direito a saúde, a alimentação digna.

### 1.3.3. Precariedade do Treinamento do Aparato Humano

Merece destaque neste momento, que a situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro ainda é marcada pela quase que total ausência de treinamento de profissionais para lidar com os apenados, incluindo-se neste rol, médicos, advogados e todos os demais que fazem parte do aparato humano existente no sistema prisional.

Domingos Costa (2011, p. 326-327), vale-se das seguintes palavras para descrever a ausência de treinamento do aparato humano:

[...] Ou seja, desde a base do processo de formação da cultura que hoje se entende por brasileira percebe-se a ênfase nos fins, pouco interessando os meios escolhidos para o seu alcance. Daí o arraigado gosto por aventurismo, loterias e, até mesmo, por atividades que desafiem a lei, mas rendam bons lucros, como outrora foi o caso do tráfico negreiro e, hoje, é o do tráfico de drogas.

Destarte, ao longo da explanação e ao compará-la com o trazido pelo ordenamento jurídico penal brasileiro é possível notar que a ausência de treinamento técnico e tático e muitas vezes até de técnicas operacionais para os agentes causam graves ofensas à dignidade do custodiado, casos estes que não são poucos freqüentes dentro dos estabelecimentos prisionais, chegando a fugir muitas vezes do controle do Estado.

Não bastasse o exposto acima, o pensamento supra ventilado ainda é respaldado na total ausência de treinamento da equipe de enfermagem, treinamento este alusivo ao modo de lidar com o paciente preso, fato este que por conseqüência ocasiona a total falta de estrutura básica nos estabelecimentos, e porque não dizer a presença de violência praticada pelos agentes do Estado contra os apenados.

Ademais, é sabido que não são poucas as ações civis públicas ajuizadas pelos Ministérios Públicos Estaduais com o fim de regularizar a condução de presos às unidades hospitalares, ou para até mesmo prestar a necessária e básica assistência por intermédio de agentes penitenciários instruídos para tal fim.

Feitas tais considerações, pode-se aduzir, portanto, que a realidade vivida nos presídios brasileiros é cruel vez que as unidades prisionais brasileiras não comportam em sua estrutura nem o elemento físico, nem tampouco o elemento humano necessário.

## 2. DA EXECUÇÃO PENAL

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesse diapasão, e tomando por bem, o arsenal científico existente, é possível dizer que as idéias penais atravessaram um processo gradativo de enriquecimento e modificação até se tornar o sistema encontrado hoje.

É necessário reconhecer, nesse passo, que no Brasil a execução da pena segue o determinado nos seguintes textos: Carta Excelsa de 1988, Código Penal, Lei de Execução Penal, Leis Estaduais, Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciárias, bem como as decisões Judiciais.

Extraí-se, portanto, dessa ordem de idéias, que o Direito de Execução Penal desenvolve uma estreita conexão, com os inúmeros ramos do Direito, dentre os quais é possível citar um de grande relevância, qual seja: o Direito Constitucional.

Todavia, a Lei nº. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal pode ser vislumbrada como basilar dispositivo a dar sustentabilidade ao sistema prisional, posto que esta regulamenta todo o sistema penitenciário, aduzindo desta forma as condições de cumprimento das penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais.

Ressalte-se ainda, que o escopo primordial deste diploma, conforme seu artigo 1º é proporcionar condições para a harmonia integral social ao condenado e ao internado, respeitando, dentro do ergástulo público, a integridade física e moral dos internos. Todavia, na prática, este objetivo ressocializador é completamente frustrado.

Verifica-se que apesar do objetivo da lei ser claro e evidente, a sua aplicação tem sido distorcida em face das condições desfavoráveis encontradas no nosso sistema prisional, já que o atual sistema penitenciário brasileiro tem, reiteradamente, afrontado as idéias de reinserção social, posto serem notórias que as condições do sistema penitenciário brasileiro não se encontram perto de alcançar o que seria fundamental ao apenado – sua ressocialização, posto ser este sistema possuidor de diversas precariedades.

Diante desse quadro é que as medidas ditas ressocializadoras tornam-se importantes face ao encarceramento, já que a execução deve ser vislumbrada como a fase mais importante dentro do arcabouço que envolve o direito de punir do

Estado, vindo a encontrar-se presente aqui, o tema norteador do ensaio, qual seja: a remição da pena.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

A relevância do enfoque da natureza jurídica da execução penal torna-se de extrema importância para o perfeito desenrolar deste trabalho acadêmico.

Assim sendo, no tocante à natureza jurídica de execução penal, cabe destacar que esta é um tanto quanto complexa, já que existe certa divergência doutrinária acerca do tema.

Faz-se imperioso trazer o comentário de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 33 -34) acerca da natureza jurídica da Execução Penal. Vejamos:

[...] verifica-se controvérsia no âmbito doutrinário havendo quatro principais correntes, as quais propugnam o seguinte: a) Primeira corrente: a execução penal possui natureza jurídica administrativa; b) Segunda corrente: a execução penal possui natureza jurídica mista, eclética ou híbrida, mesclando-se nos planos jurisdicional e administrativo; c) Terceira corrente: a execução penal possui natureza jurídica jurisdicional; e d) Quarta corrente: a execução penal possui natureza jurídica mista, eclética ou híbrida, mesclando-se nos planos administrativo e jurisdicional, com preponderância deste último. [...] Todavia, entendemos que a melhor solução é a que compreende a natureza jurídica da execução penal como mista, eclética ou híbrida, mesclando-se os planos administrativo e jurisdicional, com preponderância deste último. Portanto, nos filiamos à quarta corrente.

Cuidando do tema, encontramos Renato Marcão (2012, p. 32 - 33) quando interage com a terceira corrente, frisando que:

Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal [...]Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

Nesse passo, Mirabete (2000, p.18) em sua obra, traz posicionamento no mesmo sentido, quando faz consignar o seguinte:

[...] nesse sentido, afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: ' vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente

administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Processual Penal.”

## 2.3 PRINCÍPIOS INERENTES À EXECUÇÃO PENAL

Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 299 – 300) anota que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sobre o assunto, Celso Ribeiro Bastos (2001. p. 161.) atesta que os princípios são:

Aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos.

Partindo-se da conceituação *supra*, subentendido resta, que na execução da pena é quase que primordial a incidência de alguns vetores interpretativos capazes de balizar a Execução Penal. Assim sendo, passa-se agora, portanto ao estudo de alguns princípios que espraiam seus influxos pela execução penal.

### 2.3.1 Princípio da Legalidade

O princípio em tela está esculpido de forma expressa na Carta Magna de 1988, mas precisamente no inciso XXXIX, do artigo 5º, quando versa que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Ocorre que para uma análise mais aguçada do tema em estudo torna-se necessário realizar uma compreensão mais moderna do fenômeno jurídico como um todo, posto que é sabido que pela nova dogmática de interpretação, a lei não basta em si mesma, sendo necessário fazer uma análise holística do todo, frente ser a lei apenas uma das muitas bases que põem para funcionar o ordenamento jurídico brasileiro.

Por oportuno, mister assinalar que o referido dispositivo quando expresso na Execução Penal deve ser mencionado de forma diversa, já que se encontra desta forma no artigo 2º, da Lei de Execução Penal: “ A jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.

Por outro lado, segundo Nucci (2007, p. 437 apud José Adaumir e Arthur Corrêa, 2012, p. 79) menciona o seguinte:

A execução penal, como não poderia deixar de ser, constituindo a efetivação do poder punitivo do Estado, exige o respeito à legalidade. Portanto, da mesma forma que inexistente crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine (art. XXXIX, CF; art.1º, CP) demanda-se que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior lei ou regra regulamentar.

Diante do exposto acima, é perfeitamente possível compreender que o esculpido, portanto, no artigo 45 da Lei de Execução Penal seria o princípio da legalidade na Execução Penal. Vejamos o que versa tal dispositivo: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

Com estribo no mencionado, vejamos o que trazem José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 79) quando da sua obra:

Como se observa , os que buscam relacionar o art. 45, da LEP, ao princípio da legalidade na vertente da doutrina do direito penal olvidam que os criminalistas o absorvem no sentido de que só há crime se este for criado por lei, sendo que o aludido dispositivo da Lei de Execução Penal expressa que falta e sanção somente serão criadas por lei ou regulamento. Desse modo, visualiza-se uma clara diferença, entre o que se desenvolve na doutrina criminalista quanto ao princípio da legalidade e os termos do art. 45, da LEP, impedindo-se assim a importação desse princípio no formato em que se estuda no Direito Penal para o Direito da Execução Penal.

Nesse viés, os mencionados autores arrematam a idéia do princípio da legalidade no âmbito da execução penal, quando tecem o seguinte comentário:

[...] a doutrina penal do princípio da legalidade não se aplica a Execução Penal. Nesse passo, a nomenclatura princípio da normatividade melhor apresenta o seu conteúdo, que consiste na necessidade de haver lei ou outro ato normativo para criar falta ou sanção no âmbito da Execução Penal.

Um ponto muito importante a se mencionar, é a lúcida conclusão de Rogério Greco (2011, p. 96) acerca das funções fundamentais acerca do princípio da legalidade. Vejamos suas palavras:

O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais:

1ª) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);

2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);

3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena lege stricta*);

4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

Dessa forma, pode-se sintetizar que a legalidade na execução penal se resume de forma clara, quando se defini com limpidez a real abrangência dos termos expressos. Assim torna possível o condenado conhecer com antecedência a falta e sua respectiva sanção por meio de instrumento denominado lei ou regulamento.

### 2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Alexandre de Moraes (2006, p. 48) ensina o conceito da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Kant *apud* SARLET (2001, p.33) alude o seguinte pensamento acerca da dignidade inerente ao ser humano:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Conforme visto, e ao analisar o princípio em evidência é possível notar que este possui íntima ligação com os chamados direitos humanos. Como decorrência

de tal entendimento, vale trazer a lume algumas considerações acerca do tão importante princípio.

Destaque-se que é possível atribuir ao princípio ora em comento o título de fundamento do Estado Democrático de Direito, já que este princípio cuida da condição humana quando da persecução penal. Destacando o valor supremo deste encontramos o art. 1º, inciso III, CF/88. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a *dignidade da pessoa humana*; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vem à baila aqui que nenhuma pessoa pode ser abdicada da dignidade, já que esta cuida das garantias e condições mínimas aptas a garantir a existência.

José Afonso da Silva (1998. p. 92) versa acerca da importância deste princípio como fundamento, descrevendo que:

Se é *fundamento* é porque constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Consoante o aludido, encontramos o ensinamento de Mirabete (2000, p.45) quando dispõe:

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. [...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta.

Na precisa lição de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 79), quando da brilhante obra *Execução Penal - Novos Rumos, Novos Paradigmas*, verifica-se que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se irradia os demais princípios para formar um todo principiológico, vetor de todas as atividades administrativas e judiciais, no âmbito da execução da pena deve ser efetivamente aplicado, visando-se sanar ou ao menos minimizar as mazelas do cárcere. Assim, em sede de Execução Penal, os atores nela envolvidos devem buscar a máxima efetividade do ditame legal da reinserção social, presente no art. 1º da Lei de Execução Penal, desiderato que só será alcançado com o respeito do apenado como ser humano. Do mesmo modo, deve-se considerar nesse vértice os efeitos deletérios da prisão, haja vista

que quanto mais tempo de cárcere, mais difícil se tornará a ressocialização do preso.

Devo enfatizar que com o intuito de garantir cada vez mais a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena é que mudanças foram se implementando ao longo do tempo, acarretando assim a reinclusão social do indivíduo, consubstanciada na realização dos Direitos Humanos tão buscada no Estado Democrático de Direito.

A propósito da República Federativa do Brasil ser regida em suas relações internacionais, e internas pela prevalência dos direitos humanos, não são poucos os casos encontrados no sistema prisional de desrespeito a dignidade da pessoa humana, tornando-se importante trazer a lume um trecho do julgado onde encontramos um típico caso de omissão quanto ao princípio da dignidade humana, julgado este da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Apelação nº 1.0433.02.043053-7/001, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.02.043053-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1ª V FAZ. PUBL. REG. PUBL. FAL. CONC. COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): 1ª) NEUZA GERALDA DA SILVA BARCELOS, 2ª) ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): OS MESMOS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA

**EMENTA: MORTE DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCASO ESTATAL COM A VIDA E COM A DIGNIDADE DOS PRESOS. DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos é uma comprovação incontestada da instituição da pena de morte nas cadeias brasileiras. **O lamentável e deplorável é que tal fato conta com a efetiva participação do Estado, que negligencia, de forma manifesta, em tutelar a integridade física e moral dos presos.** A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos - mais uma de milhares, até quando? - decorreu da **superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, que possui capacidade para 60 presos e contava à época da morte com mais de 180 presos.** Destarte, o Estado de Minas Gerais deve ser, com base no art. 37, parágrafo 6º, da CF, ser responsabilizado civilmente, visto que, ao permitir a superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, **descumpriu não apenas o seu dever legal de proteger os presos, mas violou, também, de modo grave à garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. O desrespeito a uma garantia constitucional não pode ficar impune.** A apelante faz jus ao ressarcimento integral dos danos morais e materiais sofridos pela morte de seu esposo.

Frente aos direitos inerentes a qualquer cidadão, trouxe a comento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto ser este princípio a base a dar

sustentabilidade aos direitos do condenado na Lei de Execuções Penais, em particular ao trabalho e ao estudo como instrumentos do instituto da remição.

Dando continuidade ao ensaio, tornou-se possível vislumbrar que frente à sistemática enfatizada, não seria demais defender que do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, surge o princípio da humanidade das penas.

Observando esta perspectiva Fernando Capez (2005, p. 9) aduz:

Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático.

Mister se fez trazer alguns elementos de reflexão sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, posto ser tal princípio a base da defesa dos direitos essenciais do ser humano, ou seja dos ditos direitos humanos fundamentais.

### **2.3.3 Princípio da Humanização da Pena**

A partir do que foi posto em análise e tomando por bem a importância do assunto, virá à baila agora o princípio da Humanização da Pena, posto ser tal princípio primordial para que o encarcerado resgate sua dignidade, vindo deste modo a atingir um dos parâmetros que hoje norteiam a execução da pena.

Nesse passo, com o intuito de proteger a pessoa humana das inúmeras atrocidades existentes ao longo da punição Estatal e levando em consideração as inúmeras evoluções existentes ao longo da história do Direito Penal, mais especificamente a Execução Penal, é que se tornou possível observar a via humanitária no Direito Penal Brasileiro.

Com a evolução trazida a lume é que o ideário de penas severas passou a ser extirpado, passando-se deste modo a existir um olhar mais social sobre a pena.

Assim sendo, a Constituição Federal de 88 aborda esse prisma de humanidade na seara penal quando do artigo 5º, inciso XLVII. Vejamos:

“XLVII – Não haverá penas:  
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;  
b) de caráter perpétuo;  
c) de trabalhos forçados;  
d) de banimento;  
e) cruéis;

Não constitui demasia enfatizar, neste ponto que nos casos de ofensa aos institutos mencionados acima, tal instrumento jurídico estará eivada pelo vício da inconstitucionalidade.

O supramencionado se explica, já que a existência dessas modalidades de penas são indubitavelmente proibidas em nossa atual ordenamento jurídico, como bem demonstrado, sendo inclusive vedadas eventuais emendas para modificar tal entendimento, como bem expressa o inciso IV, artigo 60 da Constituição Federal.

Ainda na Carta Magna de 88 é perfeitamente possível encontrar dispositivos que versam acerca do caráter humanitário ao qual deverá ser estendido ao preso. Isso se vislumbra quando da leitura do artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI, que impedem prisões em discordância com o devido processo legal e, por conseguinte com o caráter humanitário da pena.

Com o teor do artigo mencionado, torna-se cristalino que a pena imposta ao infrator tem o escopo de acarretar uma correção de sua conduta, não devendo ter, pois, o intuito de ferir ao indivíduo, haja vista o existente e necessário olhar verdadeiramente humano da sanção.

Sob a compreensão do princípio e a luz do exposto acima, Guilherme Nucci (2011, p. 85) assevera que:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos.

No âmbito normativo infraconstitucional, também é perfeitamente notável a menção acerca do nobre princípio quando da leitura do artigo 45, § 2º, da Lei de Execução Penal, quando menciona ser expressamente proibido o emprego de cela escura.

Tratando – se do princípio ora em comento, encontramos José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 121-122) traz a lume mais um diploma a versar do princípio. Vejamos:

No mesmo sentido no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, com clareza solar, expressa:

Art. 5º - Direito à integridade pessoal.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Frente à vulnerabilidade do preso, e tomando como primordial parâmetro a ser analisado quando da aplicação da pena, é perfeitamente relevante pensar que a seqüela de uma sanção aplicada pelo Estado ficará no indivíduo e que por assim ser, deve ser verificado as minúcias de sua aplicação e conseqüências.

No âmbito da realidade brasileira, podemos dizer que o Brasil por meio do Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984. Partindo desse diploma, pode-se definir o que vem a ser tortura, quando da análise do seu artigo 1º. Vejamos:

(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castiga-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Por outro lado, e já levando em consideração as ofensas ao princípio da humanização da pena, vejamos a brilhante lição trazida por um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A idéia central da progressão de regimes prisionais 'se enraíza na diminuição da intensidade da pena como conseqüência da conduta e do comportamento do recluso' (M. Cobo del Rosa; T. S. Vives Anton. Derecho Penal – Parte General, p. 737), de modo que o condenado possa, gradativamente, ver aproximado o ideal da liberdade e de que o próprio Estado lhe propicie os meios para sua adequação a um novo compromisso de sociabilidade. A progressão, então, está sustentada logicamente pelos objetivos maiores da ressocialização e constitui, essencialmente, movimento de reconhecimento do mérito. O princípio da progressão articula-se, também, com o compromisso humanitário da execução das penas, uma vez que seria especialmente cruel exigir de todos os condenados que expiassem suas culpas em um único regime de sujeição absoluta, não lhe oferecendo qualquer incentivo ao desenvolvimento de condutas colaborativas, produtivas e respeitadas. Na execução penal, os comandos legais adquirem sentido pleno quando em relação com os princípios da atenuação e do nihil nocere (Adela Asua. El Regimen Penitenciario Abierto, Consideraciones sobre su Fundamentación, Criminologia e Derecho penal a Servicio de la Persona, p. 995-971). Pelo primeiro, nos afastamos da idéia do trancafiamento exclusivo do condenado e passamos a valorizar todos os estímulos necessários para que ele exercite, efetivamente, os direitos não atingidos pela sentença, atenuando-se, por este caminho, os efeitos que podem ser devastadores, derivados da supressão da experiência de vida em comum. Pelo segundo, os efeitos

deletérios da segregação forçada devem ser evitados tanto quanto possível para que se contorne o resultado indesejado da 'dessocialização'. Com estas duas balizas fundamentais, o movimento da progressão perde a eventual aparência 'disciplinar' e passa a se confundir com um 'mínimo ético', cujas raízes foram fincadas na Constituição Federal.

BRASIL. TJRS. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGs 255/54.

Neste diapasão, pode-se dizer que a pena não poderá ser indigna e que o tratamento dispensado ao custodiado, deverá observar o arcabouço que o envolve, não podendo deixar de serem observadas e asseguradas àquele, condições mínimas de dignidade atreladas às condições preestabelecidas pelos direitos humanos.

#### **2.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

Sabe-se que a lide penal constitui-se de um embate entre duas partes que se encontram em pólos distintos na relação jurídica.

Nesse passo, com o intuito de garantir a estas partes a tão importante dignidade e com o escopo de assegurar a aplicação da justiça de forma isonômica, é que é proporcionado ao indivíduo o devido julgamento. Frente ao exposto, vem a ser assegurado a aqueles, as devidas garantias oferecidas pela ciência do direito, quais sejam: o contraditório e à ampla defesa.

Por assim ser, é que tais garantias encontram-se alocadas de modo expreso no inciso LV, do art. 5º da Carta Magna, quando esta traz: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

É verdade que a Lei de Execução Penal também trata desses princípios quando de seus artigos 59, caput e 196 – 197, já que estes preceituam que no procedimento disciplinar é assegurado o direito de defesa, bem como no procedimento judicial.

Para aclarar ainda mais o arcabouço teórico acerca dos mencionados princípios torna-se fundamental ainda apresentar a visão de alguns doutrinadores. De maneira elucidativa, vejamos o que versa Nucci (2008, p. 78) acerca do princípio do contraditório:

[...] quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão

punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Esclarecedoras também são as brilhantes e sábias palavras de Mirabete (2000, 43):

Dos mais importantes no processo acusatório é o princípio do contraditório, (ou da bilateralidade da audiência), garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado. [...] o acusado goza do direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes.

Já no que tange ao direito que tem o réu para se defender, vejamos o que Nucci (2008, p. 76), relata: “ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”.

Assim também é o escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 58), quando aduz:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

A partir dessa afirmação, é possível notar ser o princípio tão amplo e tão significativo. Nesta dialética, torna-se perfeitamente possível notar uma das maiores características de tal princípio como sendo valorar a igualdade entre as partes.

De grande valia é o ensinamento de Vicente Greco Filho (2009, p. 249) acerca do princípio do Contraditório:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Restando claro o íntimo relacionamento entre o Contraditório e a Ampla Defesa, sendo os dois princípios utilizados como forma de preservar um processo justo.

Por fim, se torna necessário analisar a questão da garantia do contraditório no âmbito do inquérito policial. Assim sendo, é pertinente lembrar que as garantias vislumbradas por ambos os princípios não estão asseguradas no inquérito policial, posto ser este procedimento natureza inquisitória e informativa.

### 2.3.5 Princípio do Duplo Grau

Em que pese não se encontre de forma expressa a garantia do duplo grau de jurisdição ou garantia de reexame das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, sabe-se que este decorre do princípio do devido processo legal.

Alguns dispositivos trazem de forma implícita o duplo grau de jurisdição. Destes podem ser citados como exemplos os seguintes dispositivos inseridos na Constituição Federal de 1988: o inciso LV, artigo 5º; o artigo 102 e 105.

O princípio ora em comento também encontra assento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário por força do Decreto 678/1992. Vejamos o que assevera o artigo 8º da ilustre Convenção: “toda pessoa acusada de delito tem direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

Por fim, impositivo se diga que o princípio do duplo grau de jurisdição tem por intuito garantir ao litigante “derrotado” o justo direito de submeter o assunto decidido a uma nova apreciação jurisdicional, frente a uma possível reforma de decisão equivocada ou injusta. Deve-se dizer que o instrumento utilizado aqui é o recurso.

Utilizando o princípio do duplo grau de jurisdição encontramos inúmeros julgados. Assim sendo, colaciona-se um julgado da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ao reiterar os argumentos expendidos em sede de embargos à execução a reclamada está apenas usufruindo do seu direito constitucional de ampla defesa, devolvendo ao Tribunal a análise da questão. Observe-se que o princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que não tenha previsão expressa na CF, encontra-se contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8, item 2, alínea "h") que, de acordo com decisão recente da Suprema Corte (RE 466.343, julgado em 03-12-2008), foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico com status supralegal. Rejeita-se a prefacial de não conhecimento. (...)

(319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Diante dessa situação vejamos o que afirma Dinamarco (2004, p. 241):

Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecorribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const.. art. 5º, § 2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido pela Constituição Federal.

É cediço, ainda, que o princípio ora estudado emana da própria estrutura do Poder Judiciário delineada pela Constituição Federal de 1988.

### 2.3.6 Princípio da Responsabilidade Personalíssima

O princípio que se passa a analisar também é chamado de personalidade da pena ou intranscendência da pena sendo até mesmo denominado pessoalidade da pena.

Este princípio encontra assento no ordenamento jurídico brasileiro como um direito do cidadão, estando previsto na Constituição Federal, art. 5º, XLV – “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Convém dizer ainda, que o princípio da Responsabilidade Personalíssima também pode ser vislumbrado quando da análise do artigo 45, §3º, da Lei de Execução Penal quando traz o seguinte: “são vedadas as sanções coletivas”.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio da 29ª Câmara de Direito Privado, em voto proferido nos autos do AI: 20527509120138260000 salientou o caráter personalíssimo e intransmissível da penalidade imposta ao litigante por ato de litigância de má-fé:

Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos agravantes. Acerto da decisão. Débito executado que provém de multa por litigância de má-fé imposta aos herdeiros agravantes quando já integravam o pólo ativo da demanda. **Caráter personalíssimo da pena por litigância de má-fé.** Agravantes que respondem pela execução com seus bens pessoais. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20527509120138260000 SP 2052750-91.2013.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2013).

Nesse sentido, nos brindam com seus ensinamentos José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 114):

A aplicação de sanções coletivas implica ofensa ao princípio da responsabilidade pessoal, pois na sua retórica está presente, como já se disse, o caráter pessoal que deve ter a punição não passando da esfera daquele que realmente cometeu o fato violador da norma.

Para explicar melhor o princípio, colheu-se a seguinte brilhante lição de Greco:

Em virtude do princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado. Já se foi o tempo em que não só o autor do fato respondia pelo delito cometido, como também pessoas ligadas ao seu grupo familiar ou social.

Revela-se, destarte, de extrema importância ser a responsabilidade individual aplicada na medida exata da culpabilidade do indivíduo.

Por outro lado, e tendo o intuito de aclarar a diferenciação existente quando a responsabilidade não for penal, devemos colacionar o ensinamento de Cavalieri Filho (2010, p. 94), quando este assim ventila:

Causado dano, tanto moral quanto material, à vítima quando ainda viva; o direito à indenização correspondente não se extingue com a sua morte. Isto porque, a obrigação de reparar o dano moral nasce no mesmo instante em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial, isto é, no momento em que o ofensor começa a praticar o ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Não havendo distinção alguma entre o dano moral e o patrimonial. Ademais, nesse instante, o direito à indenização, que possui caráter patrimonial, passa a integrar o patrimônio do ofendido e, por conseguinte, se transmite aos herdeiros do titular da indenização.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em voto proferido no Recurso Especial n. 343.654/SP, o qual versava sobre a legitimidade do espólio para ajuizar ação visando à reparação de dano sofrido pelo *de cuius*, enfatizou que há sim legitimidade, vez que procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado encontra-se a buscar direito que transcende a espera de interesses puramente individuais:

Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cuius. Legitimidade ativa do espólio.

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cuius, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

## 2. Recurso especial conhecido e provido.

Portanto, tanto no caso trazido acima, quanto no caso da obrigação de reparar o dano, verifica-se sim a transmissão do direito ou da obrigação, fato este que, conforme já mencionado, só poderá ser vislumbrado quando fora da seara penal.

Por derradeiro é importante que se diga à existência de controvérsia no cenário jurídico brasileiro acerca da transmissibilidade do dano moral, posto que apesar do julgado acima colacionado entender sobre a transmissibilidade, a doutrina e a jurisprudência brasileira atualmente traz três posicionamentos, quais sejam: a intransmissibilidade; a transmissibilidade condicionada e a transmissibilidade.

### 2.3.7 Princípio da Igualdade

O princípio aqui mencionado objetiva realizar a não discriminação dos indivíduos. O exposto depreende-se do estabelecido no caput do art. 5º da Constituição Federal, quando este aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” fazendo perceber, portanto a igualdade legal.

O autor Alexandre de Moraes (2006. p.34.), ao tratar do tema, relata que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos na própria constituição (arts. 7º, incisos XVIII e XIX; 40, parágrafo 1º; 143, parágrafos 1º e 2º; 201, parágrafo 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em relação ao sexo.

Na visão de Bandeira de Mello (2009, p. 9) o preceito magno da igualdade nada mais é do que “norma voltada quer ao aplicador da lei, que para o legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Dando continuidade a explanação acerca do princípio, deve-se dizer que se encontra ainda a ONU a prevê regras mínimas referentes ao princípio da igualdade. Isso pode ser verificado, quando da seguinte explanação de Alexandre de Moraes e Smanio (2002, p. 156) ao falarem o seguinte da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas - da ONU: “As regras que se seguem devem ser aplicadas, imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça,

cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição”.

Do mesmo modo, podemos encontrar o princípio ora em estudo também no parágrafo único do art. 3º da LEP, quando versa que: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Portanto, verifica-se que os presos têm garantido por intermédio da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 7.210/84, além de outros diplomas mais, a real garantia a igualdade no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Em virtude do exposto no princípio em comento, é nítida igualdade no processo penal, já que as partes envolvidas na relação processual devem ter, quando em juízo, igualdade de oportunidades sendo deste modo, tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, como uma forma de efetivação dos Direitos Humanos. Nesse passo, pode-se encontrar o que preceitua os artigos 151 e 262 do Código de Processo Penal.

Do exposto acima, é nítido a existência da igualdade formal, ou seja, igualdade no texto expresso da lei. Todavia, se faz imperioso exigir a igualdade material que nada mais é do que, a aplicação desta lei a todos os indivíduos.

A título de conclusão é perfeitamente possível afirmar sobre o princípio, que este é de grande valia para a perfeita existência da ciência denominada direito no seu sentido amplo, posto que de um modo geral, não existe justiça sem igualdade, e, por conseguinte, nem tampouco o direito.

### **2.3.8 Princípio da Individualização da Pena**

Cumprе аcentuar que o princípio da Individualização da Pena se agasalha de modo expresso no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 88, nos seguintes termos: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e e) suspensão ou interdição de direitos.”

É possível verificar disposição consoante ao princípio da Individualização da Pena também em outros incisos, além de se fazer presente também em outros diplomas legais.

Nesse passo, pode-se trazer o inciso XLVIII, do artigo 5º, da Escelsa Carta quando este traz o seguinte: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos,

de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, sendo possível notar que a individualização aqui ocorre com base nas condições pessoais do infrator.

É evidente que o parâmetro balizador encontrados no artigo 5º da Lei nº. 7.210/1984 também é um exemplo de tal princípio, nesse sentido vejamos o que este menciona: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Nesse passo, colhem-se as lições José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p.65):

Partindo-se da premissa de que as pessoas não são iguais, bem como que cada uma traz em si um conjunto de características que as individualizam, por óbvio que a execução penal também não pode ser igual para todos os condenados. Não há falar tampouco que, durante todo o período de cumprimento da reprimenda, essa se dê da mesma forma. **Portanto, individualizar a pena é dar a cada condenado as oportunidades e meios necessários para que venha a se reintegrar a sociedade**, levando em consideração sua personalidade, suas aptidões e habilidades.

Renomados doutrinadores como Rogério Greco, José Adaumir e Arthur Corrêa tendem a trazer a individualização da pena em três fases distintas, quais sejam: a fase legal também chamada fase de cominação; a fase judicial também denominada de fase de aplicação; e por último a fase da execução.

Vejamos o que seria a fase legal e judicial na precisa lição de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p.64 - 65):

A fase legal impõe limitações ao legislador, quando, por exemplo, impede que ele legisle para criar leis infraconstitucionais destoantes dos preceitos constitucionais [...] por seu turno, na fase judicial, a individualização da pena ocorre na sentença, observado o art. 59, do Código Penal Brasileiro, quando o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelece conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena aplicável ao caso concreto.

Segundo Mirabete (2004, p. 48)

A individualização no plano legislativo ocorre por meio da criação de sanções para os vários tipos penais; no plano judicial, realizada pelo judiciário quando do momento da decisão condenatória, valendo-se do sistema trifásico; e, no plano executório, processado durante o cumprimento da pena.

O entendimento do ilustre doutrinador Gustavo Junqueira (2011, p. 38) é no sentido de que:

A individualização da pena é a concretização da isonomia, visto que implica no tratamento diferenciado a situações e pessoas diferentes, na medida das respectivas diferenças. Quem pratica crime mais grave, em situação mais reprovável, deve ter pena mais intensa que aquele que pratica leve infração com pequena censurabilidade.

Portanto, o princípio ora estudado assegura que a cada delituoso cabe a exata medida punitiva pelo que fez, não podendo a pena aplicada a um indivíduo servir de parâmetro para outrem.

Por derradeiro cabe pontuar que como base neste princípio, a Suprema Corte já proferiu inúmeros julgamentos o qual posso citar o HC nº. 82.959-7 que teve como relator o Min. Marco Aurélio.

### **2.3.9 Princípio Ressocializador**

É bom que se diga, primeiramente, que esse princípio também se encontra previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988. Destarte, o princípio ressocializador encontra-se agasalhado também na Convenção America de Direitos Humanos de 1969.

Sendo a ressocialização uma finalidade da pena, esta pode ser atingida quando as políticas intramuros trazidas pela própria LEP, ou por qualquer outro importante diploma que trata do assunto, são postas em prática.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento dos eminentes doutrinadores José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 132) que assevera:

[...] os exemplos de desvirtuações no ambiente de cumprimento das penas ou medidas de segurança como a insalubridade das celas, sua superlotação, violam ao princípio da humanização da pena e ao princípio ressocializador. Ademais, a própria vedação à pena de morte e à prisão perpétua implicitamente ensejam o entendimento de retorno à sociedade. Bem assim, o aludido retorno deverá ser de um homem preparado para o convívio social sendo isso que se depreende dos objetivos da República Federativa do Brasil presentes no art. 3, da Constituição Federal.

Restou consignado, ainda, pelos mesmos doutrinadores que o princípio ressocializador encontra-se voltado também a Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Vejamos o que estes prelecionam:

Destarte, o princípio ressocializador se volta ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo obstante a criação de normas que se contraponham ao referido princípio no âmbito do seu conteúdo ou mesmo interpretando a aplicação das normas de forma a lhe favorecer. O princípio se direciona ao magistrado para que o aplique, afastando normas em contradição com o

seu conteúdo ou mesmo interpretando a aplicação das normas de forma a lhe favorecer.

Como já citado ao longo deste ensaio acadêmico, o Brasil adota a teoria Mista da finalidade da pena, como bem explicito no artigo 1º da 7.210/84, quando este versa que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”, assim sendo, não poderia ficar o importante princípio sem o necessário exame minucioso, nos comandos legais que cuidam da execução da pena.

Na senda do exposto acima, não seria demais concluir que a readaptação social abrange um leque grandioso de “objetos positivos e subjetivos” haja vista, o tão importante ativismo judicial previsto na LEP, que faz com que cada vez mais nos aproximemos da efetivação dos termos do artigo 1º, da Lei 7.210/84.

Nesse raciocínio, o festejado professor Bitencourt (2011, p. 118) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre Prado (2005, p. 590) que obtempera:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência, que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses (art. 25 LEP).

Concluindo, é sempre bom dar ênfase ao caráter primordial da execução penal, qual seja: a ressocialização do indivíduo delituoso para que encarceramento não venha a terminar tendo um efeito diverso do pretendido quando da elaboração da Lei de Execução de Penal.

Deve-se arrematar dizendo que os princípios trazidos a comento neste breve ensaio acadêmico, não são os únicos que regem a Execução Penal. Todavia, buscou-se traz a lume os mais notórios e significativos, posto serem estes de suma importância para a perfeita compreensão do tema central do trabalho.

### 3. REMIÇÃO

#### 3.1 FUNDAMENTO E CONCEITO

Soa evidente, sem sombra de dúvida, que a remição da pena é um instituto que veio a ser agregado ao ordenamento jurídico brasileiro quando da reforma penal ocorrida no ano de 1984. Tal benefício encontra-se regulado na Lei de Execução Penal – lei nº 7.210/84, nos artigos compreendidos entre os artigos 126 e 129.

Com estribo no mencionado anteriormente, cumpre dizer que as regras que tratam do instituto da remição são de cunho material e não de cunho processual, ou seja, caso sejam mais benéficas aos seus destinatários deverão retroagir.

Antes de discorrer de modo mais aprofundado sobre a remição, é primordial trazer a baila o real significado do termo. Assim sendo, é preciso não confundir o termo remição com o termo remissão, já que a remissão significa a ação de desculpar. Por outro lado, nas palavras de Margarida dos Anjos (2001, p. 595) o termo “remição, no sentido atécnico (não jurídico), significa *ato ou efeito de remir; libertação; resgate*”.

Essa particular forma de conceituar a remição não é a única. Assim quando se trata do conceito de remição, temos ao longo do tempo, os mais variados modos de conceituar trazidos pelos doutrinadores, haja vista a real necessidade de balizar esse tão importante direito dos presos.

Nesse diapasão, tem-se a argumentação de Mirabete (2004, p.517) sobre o instituto:

[...] um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir a parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Analisando o instituto com propriedade, encontramos Nucci (2010, p; 569) quando diz “[...] é o resgate pelo trabalho, proporcionalmente ao condenado a possibilidade de diminuição da pena, conforme exerça uma tarefa atribuída pela direção do presídio”.

A vista dos conceitos citados acima, deve-se registrar que estes não englobaram em seu contexto a remição da pena pelo estudo, posto que os mesmos foram redigidos antes da vigência da Lei nº. 12.433/2011.

Por outro lado, é cabível consignar ainda, que dentre os possíveis desígnios da existência do instituto da remição da pena no nosso ordenamento está o de diminuir as despesas do Estado com o custeamento dos presos nas Unidades Prisionais.

Nesses termos, é de se manifestar que a remição diminui sim os custos do Estado, não sendo verdadeiro o sentido de diminuição da pena estabelecida ao apenado, já que o que na realidade ocorre é a antecipação da sua saída do estabelecimento penal.

### 3.2. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A REMIÇÃO DE PENA

É importante fazer referência a um tema de grande valia, haja vista tratar-se de competência para decidir acerca da concessão da remição. Acentuada a importância do tema, é de se declarar que a remição só será declarada pelo juiz da execução, devendo ser ouvido o Ministério Público, posto ter o Ministério Público papel primordial na perfeita aplicação da lei.

Sobre o assunto, Renato Marcão (2012, p. 99) expressa que “a remição só tem eficácia se for deferida por sentença judicial, e tal competência em primeiro grau é do juízo das execuções penais, que deverá ouvir previamente o Ministério Público”.

Por oportuno, vale salientar nessa mesma linha de raciocínio Renato Marcão (2012, p. 99) continua a falar sobre a remição, todavia desta vez, traz a figura do habeas corpus a comento quando relata a idoneidade ou não do meio para tratar do instituto da remição. Vejamos o que este versa:

Cumprido consignar, por derradeiro, que o habeas corpus não é meio idôneo para a apreciação de pedido de remição, já que tal apuração demanda análise de provas. Contudo, é perfeitamente admissível sua utilização para afastar constrangimento ilegal decorrente de equívoco na forma de contabilizar os dias remidos, quando de tal desacerto decorrer impossibilidade de conseguir benefícios (por falta do requisito objetivo) a que o executado já teria direito caso a contagem estivesse correta.

### 3.3 MODALIDADES

#### 3.3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO

A Carta Magna de 1988, por meio de seu artigo 6º, traz como direito social fundamental da pessoa humana o trabalho. Vejamos seu texto na íntegra: “São

direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Paralelamente a esse diploma legal, pode-se encontrar o artigo 28 caput da Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais quando enfatiza que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com vistas a incrementar o estudo da remição, é possível registrar, ademais, que nos termos do inciso II, do artigo 41 da Lei de Execuções Penais é direito do preso a atribuição suficiente de trabalho e sua remuneração.

Corroborando com o assunto, Renato Marcão (2012, p. 60) desenvolve as afirmações sobre a real finalidade do trabalho prisional:

O trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva. As disposições da Lei de Execução Penal colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Antes da lei, nas penitenciárias onde o trabalho prisional era obrigatório, o preso não recebia remuneração, e seu trabalho não era tutelado contra riscos nem amparado por seguro social (item 53 da Exposição de Motivos da LEP). Atendendo às disposições contidas nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, a remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei nº. 6.416/77), que estabeleceu também a forma de sua aplicação.

Apoiado nessas considerações, é que se passa agora, a tratar de maneira mais pormenorizada o instituto da remição pelo trabalho.

De outro lado, é de ser mencionado que a remição pelo trabalho não constitui novidade no plano legislativo, já que a novidade se encontra na regulamentação do que tange a remição pelo estudo, tema este que já era tratado pela jurisprudência, à qual nos reportamos em momento oportuno.

Nesse sentido, tem-se a doutrina de Renato Marcão (2012, p. 215): “A Lei nº. 12.433/2011 não alterou o sistema de remição de pena pelo trabalho *no que tange à proporção de dias trabalhados para que se consiga o direito à remição*”.

O instituto em questão encontra-se previsto no artigo 126, *caput* da Lei de Execução Penal que no ano de 2011 veio a ganhar nova redação frente ao novo

diploma legal - Lei nº. 12. 433, assim sendo, merece atenção especial o artigo mencionado.

A nova redação do artigo 126 passa dispor no seu caput o seguinte: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A legislação de execução penal traz em seu §1º, II, no que tange a forma de contagem dos dias remidos referente ao trabalho, que estes serão, feitos na proporção de 01 (um) dia de pena para cada 03 (três) dias de trabalho efetivado.

Não menos importante lembrar, que o trabalho só será computado para efeito de remição, quando a jornada de trabalho diária for superior a 06 (seis) horas e inferior a 08 (oito) horas, isso pode ser depreendido do artigo 33 da Lei de Execução Penal, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, não poderia furtar a oportunidade de mencionar ser cediço que o direito da remição pelo trabalho é exclusivo daqueles que estão cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto, isso é notório quando da análise do caput do artigo 126 da Lei de Execução Penal, que já foi transcrito acima.

Questão atinente, a ser considerada de grande valia ao tema, é o tratamento a ser dado aos dias a serem remidos. Estes antes da vigência da Lei nº. 12.433/2011 poderiam ser analisados sob dois pontos de vistas, quais sejam: os dias trabalhados e estudados seriam computados sobre a pena aplicada; já por outro lado, o período trabalhado e estudado seria considerado como se pena cumprida fosse.

É cediço que ao olhar o período como se pena cumprida fosse, é mais favorável ao réu, ao condenado ou ao sentenciado, sobretudo no tocante a obtenção de alguns benefícios legais, tais como: progressão de regime, livramento condicional dentre outros mais.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado o seguinte entendimento, quando do HC nº. 127.098/ SP (2009/0014936-8), que teve como relator o Ministro Jorge Mussi:

*HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. CÔMPUTO SOBRE O TOTAL DA PENA A SER EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. RESSALVA EM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO DECLARADO PERDIDO PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. Segundo a jurisprudência iterativa deste Sodalício, para o cálculo de benefícios da execução penal, os dias remidos devem ser considerados como sanção efetivamente cumprida, não sendo admissível a interpretação no sentido de que devam ser descontados do total da pena imposta.
2. Ordem concedida em parte para reformar o aresto hostilizado apenas para se considerar os dias remidos como pena efetivamente cumprida, desde que não tenham sido declarados perdidos em razão da prática de falta de natureza grave.

STJ, 5ª Turma, HC Nº 127.098 - SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 04 de abril de 2013.

Todavia, com o novo diploma, o embate veio a ser abolido, posto que quando da análise de seu artigo 128, é possível perceber que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”, devendo nesse sentido, a regra retroagir como o escopo de alcançar o modo de abatimento dos dias remidos.

Neste contexto, torna-se sensato enaltecer o trabalho efetivamente realizado, a comprovação do trabalho e o cumprimento da pena em regime fechado ou semi-aberto, como alguns dos elementos condicionantes da remição pelo trabalho.

Vencida a fase preliminar, trazer a comento uma situação fática mencionada na obra de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 246):

[...] em não havendo a efetiva oferta do trabalho ao apenado, não se afigura razoável que este sofra as conseqüências adjacentes da supressão desse direito. Daí falar-se em remição ficta como sendo aquela medida deferida aos presos impossibilitados de trabalhar em função do Estado/Estabelecimento Prisional não lhe oportunizar esse direito.

Nesta linha, cumpre ressaltar a existência de duas correntes doutrinárias acerca da possibilidade de aplicação. Isso se explica, frente a advento da corrente que diz ser possível a interpretação mais ampliativa ao instituto em questão. Por outro norte, encontra-se o esboçado pela corrente majoritária o entendimento de não ser admitido tal situação frente à falta de previsão legal.

De todo o exposto, temos que notar que a Lei de Execução Penal, instiga ao condenado à prática de alguma atividade laborativa, vindo agora com sua recente redação a instigar ainda o estudo, frente à possibilidade real de remir o tempo dedicado as mencionadas atividades.

### **3.3.2 REMIÇÃO PELO ESTUDO**

É certo que com o escopo de contribuir para que as penitenciárias melhorem na questão da eficácia, para assim atender ao que posteriormente passou a tratar a

Lei de Execução Penal, a jurisprudência já vinha a tempos admitindo a remição em face do estudo, fazendo, pois, a interpretação extensiva do “antigo” artigo 126 da Lei de Execução Penal, já que este não incluía expressamente a possibilidade de estudo.

O exposto acima pode ser depreendido quando da leitura do seguinte julgado:

“CRIMINAL. RESP. REMIÇÃO. FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto. III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. IV. Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Min Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352.)

Nesse sentido, também já era possível verificar a prevalência do tema em nossos Tribunais, por meio do entendimento sumular nº 341 do Superior Tribunal de Justiça, quando este tendeu a admitir também a remição pelo estudo. Vejamos o preceito da mencionada súmula “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Assim sendo, trazendo a evolução necessária à sociedade e aos indivíduos, fora positivada a Lei nº 12.433/2011, legislação esta que contemplou disposições como já visto, antes utilizadas na prática jurídica.

Marcando seu posicionamento a respeito da mencionada lei encontra-se Renato Marcão (2011, p.01):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito.

É de inestimável valor a colaboração do autor supramencionado, e com sua cooperação é possível, dizer que a positivação da remição da pena através do estudo do apenado inaugura no ordenamento jurídico brasileiro uma mais nova hipótese de utilização do instituto da remição.

O exposto anteriormente se explica já que a partir do novo instituto legal torna-se possível aos condenados em regime aberto e em livramento condicional ou até mesmo ao preso cautelar fazer uso de tal benesse, esse entendimento encontra-se agasalhado de modo expreso nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 126 do já mencionado diploma legal.

Nesse sentido temos o exposto pelo emérito professor Renato Marcão (2012, p. 221) “Nos precisos termos do novo art. 126, § 7º, da LEP, é possível a remição pelo estudo também em relação ao preso cautelar, ficando a possibilidade de abatimento condicionada, é claro, à superveniência de eventual condenação.

Assim sendo, a previsão ampliativa é voltada a possibilidade dessa modalidade de remição quando o apenado estiver em regime aberto e em livramento condicional ou no caso de prisão cautelar.

Para arrematar, é perfeitamente aceitável dizer que ao se levar em consideração o mencionado no parágrafo único do artigo 2º da LEP, torna-se possível assegurar que é perfeitamente permitida a concessão do benefício da remição, seja esta em face do estudo ou do trabalho. Verifiquemos os termos trazidos pela importante lei. “Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório [...]”.

Afigura-se ainda, numa visão mais humanitária, ser admissível a acumulação de ambas as modalidades de remição, conforme bem demonstra o §3º do artigo 126. Assim sendo, torna-se perfeitamente possível a remição pelo estudo e pelo trabalho, sendo necessário somente a compatibilidade de horário.

Comprovando o que foi dito sobre a figura da remição da pena pelo estudo, tem-se a doutrina de José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 247):

O art. 126, da Lei de Execuções Penais, em seu sentido literal, até o advento da Lei nº. 12.433/11, apenas autorizava a remissão pelo trabalho. No entanto, em uma perspectiva mais humanista e entrosada aos princípios que regem a Execução Penal, reconhecia-se o estudo tal como trabalho como meio ao alcance da remição de pena. [...] Considerava-se e considera-se que o estudo gera independência ao ser humano, pois a partir do conhecimento, passa-se alcançar maior espaço no mercado de trabalho e na vida social, o que indubitavelmente eleva a autoestima e resgata a

dignidade humana, na medida em que abre um leque de novas oportunidades e esperanças. Desse modo, é fator importante de ressocialização que deve ser incentivado.

Não sendo bastante a concessão do benefício, é de se mencionar acerca dos critérios a serem observados quando da aplicação da remição em face do estudo. Assim sendo, a nova redação do artigo 126 traçou tais critérios.

Cuidando do assunto da contagem da remição em face do estudo o § 1º, do artigo 126, da Lei de Execuções Penais veio dispondo que a remição da pena privativa de liberdade será feita na proporção de 01 (um) dia de pena para 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 03 (três) dias.

Insta ressaltar o que expressa o § 1º, do artigo 126 da LEP, já que este traz a lume a maneira adequada de ser desenvolvido o período de estudo para efeito de remição. Nesse compasso, e levando o disposto no referido diploma legal é possível entender perfeitamente, que a carga horária diária poderá ser desigual, todavia tem que contemplar as 12(doze) horas, sendo que estas devem ser divididas por no mínimo 03 (três) dias.

Outra inquietação que não pode escapar aos comentários desse ensaio acadêmico, e que também veio a ser resolvida pela Lei nº. 12.433 refere-se às modalidades de estudo que dão ensejo a remição pelo estudo. Nesse passo, podem ser encontradas na letra da lei as seguintes modalidades de estudo: o ensino fundamental, ensino médio ou superior, além do ensino profissionalizante - § 5º, do artigo 126, do mencionado diploma; podendo estes ser desenvolvidos na forma presencial ou até mesmo por metodologia de ensino a distância -- § 2º, caput do mesmo diploma.

Dando continuidade a série de inovações advindas com a nova redação do artigo 126, encontramos o exposto no § 5º, da Lei de Execução Penal. Neste encontra - se o denominado “prêmio de formatura”. Tal parágrafo, dispõe que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Na precisa doutrina, esse prêmio é conhecido como remição acrescida, remição intelectual, remição de formatura ou até mesmo remição da remição.

A propósito desse tema, a LEP em seu artigo 126, § 4º, assegura a continuação do instituto da remição ao apenado acidentado e, por este motivo, impossibilitado temporariamente de estudar ou até mesmo trabalhar.

Dado o apanhado de modificações, bem de como posições encontradas, deve-se trazer a lume a colocação de Távora (2011, p. 1273) quando expõe o seguinte:

Se o preso estiver impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos, por acidente, ele continuará a beneficiar-se com a remição (art. 126, § 4º, LEP, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011). Cuida-se de impedimento justificado do apenado de prosseguir em sua atividade laborativa ou escolar, razão pela qual não seria razoável a suspensão da contagem do tempo de remição em face de evento imprevisível que o atingiu (acidente).

Nessa senda, pode-se encontrar outro dispositivo modificado, qual seja: o artigo 127 da Lei de Execução Penal. Segundo o novo artigo fica adstrito em 1/3 (um terço) a revogação do tempo remido quando da prática de falta grave.

Destarte, pelo que se observa, veio a ser outro ponto positivo ao apenado, posto que quando da comparação realizada, a redação anterior preceituava que o condenado fosse punido frente a prática de alguma das faltas graves, que estão agasalhadas de modo expresso no artigo 50 da Lei de Execuções Penais. Tal punição nada mais era do que a perda integral do tempo a ser remido, assim, um novo período começaria a partir data da prática da falta.

Não se pode, porém, deixar de mencionar a discussão doutrinária e jurisprudencial existente antes da positivação do novo regramento acerca da modalidade de aplicação da perda dos dias remidos.

Deve-se ainda atentar a nobre concepção dos ilustres José Adaumir e Arthur Corrêa (2012, p. 260) quando relatam sobre a previsão da perda dos dias remidos. Senão vejamos:

A regra no nosso entendimento era de patente inconstitucionalidade, pois violava a segurança jurídica, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), podendo-se até configurar a hipótese de trabalhos forçados, vedado pela Carta de 1988 (art. XLVIII); afrontava aos princípios da humanização e individualização da pena (art. 5º, III e XLVI), atingindo a dignidade da pessoa do preso, trazendo efeitos maléficis ao ideal de ressocialização.

Em sentido contrário, tem Renato Marcão (2012, p. 223) quando ventila “Segundo nosso entendimento, a perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada.

No mesmo sentido encontra-se o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2008, p. 251):

Já se sustentou a inconstitucionalidade do art. 127 da LEP sob o argumento de que a declaração da perda dos dias remidos pelo trabalho afrontaria o direito adquirido e a coisa julgada, bem como violaria os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena. Deve-se observar, porém, que nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como por exemplo, se é revogado o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face de remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Tendo o lineamento de finalidade, é que o Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que o sentenciado não teria direito adquirido ao tempo remido. Assim, com o escopo de guardar coerência entre as práticas realizadas e sua visão, tal Corte veio a editar a Súmula Vinculante nº. 9. Vejamos sua transcrição: “O disposto no artigo 127 da Lei nº. 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”, rechaçando deste modo entendimento de José Adaumir e Arthur Corrêa já que para a Suprema Corte a perda do tempo remido seria constitucional.

Frente ao atual quadro da remição, e estando este cenário enfatizado por *novatio legis in mellius*, restará aos juízos competentes, quais sejam: aqueles das varas das execuções penais realizarem os possíveis e necessários reexaminar dos casos de perda total dos dias remidos.

Desse modo, já vêm várias Turmas decidindo acerca das decisões referentes à perda total dos dias remidos. De todo o exposto, podemos encontrar o julgado da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segue o julgado noticiado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 12.433/11 - PERDA DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA 12.433 - Necessidade: A alteração da redação do art. 127 da LEP, por se tratar de norma mais

benéfica retroage a todos os casos, não havendo que se falar em aplicação somente a partir de sua vigência. REMIÇÃO - CÔMPUTO DOS DIAS REMIDOS COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA - Impossibilidade: Não cabe a inclusão dos dias remidos no cálculo da pena como se efetivamente tivesse sido cumprida, já que a remição, como benefício condicional que é, fica sujeita à condição resolutive consistente no cumprimento integral da pena com bom comportamento carcerário, sob pena da perda dos dias eventualmente remidos diante da prática de falta grave. Agravo parcialmente provido. 127 LEP.

(2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2012)

Nesse mesmo sentido, temos o HC nº 200.046 – RS, o qual teve como Relatora a Ministra Laurita Vaz, que nos seguintes termos remete os autos ao juízo competente para análise acerca da reforma da decisão no que tange à perda total dos dias remidos.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

5. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

6. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. Habeas corpus concedido, de ofício, para, reformando o acórdão e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que

se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(STJ - HC 200.046/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Por fim, um dos pontos que merecia regulamentação era justamente a possibilidade da defesa do preso ser de antemão ouvida acerca dos dias remidos. Nesse viés, veio a ser inserido no § 8º do artigo 126 da LEP por intermédio da Lei 12.433/11 a expressa previsão. Tal inclusão teve como primordial objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa ao sistema, quando torna possível uma real fiscalização aos temas envolvidos quanto aos dias remidos.

Isto pode ser verificado no sustentado por Renato Marcão (2012, p. 225):

Noticiada nos autos da execução criminal a prática de falta grave, cumpre ao juiz competente designar data para a oitiva do executado, intimando-se-o para o necessário comparecimento. Embora assegurado o direito ao silêncio constitucional, será essa a oportunidade de justificar-se perante aquele que irá decidir sobre os reflexos de seu comportamento nos destinos do processo executivo. Da audiência de justificação também serão cientificados o representante do Ministério Público e o defensor, que deverão pronunciar-se nos autos antes da decisão do juízo.

Revela-se, destarte, que a ressocialização de um condenado não é tarefa nada fácil de se cumprir, porém com a evolução legislação que dar sustentabilidade ao sistema prisional, bem como as diversas modalidades de assistências prestadas ao preso, dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: material, à saúde, jurídica, religiosas, a social e educacional, fica claro que a reeducação e ressocialização do condenado não esgota seu objetivo quando da aplicação da legislação, haja vista a evolução do indivíduo e do mundo que o cerca não encontrarem-se estagnados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de intensa pesquisa, valendo-se de meios eficazes como: jurisprudência, súmula e legislações notou-se que com o intuito de dirimir as inúmeras falhas no sistema prisional brasileiro surgira no cenário jurídico brasileiro o instituto da remição, por meio das inúmeras alterações trazidas quando a vigência da Lei 12.433/2011, instituto este novel na seara do estudo e já vislumbrado quando do trabalho do apenado.

Abordou-se, primeiramente, acerca do sistema prisional brasileiro, sua evolução histórica, e alguns de seus problemas dentre os quais se destacam a superlotação carcerária que ocasionam rebeliões e fugas de presos, além é claro da precariedade de assistência médica, hospitalar e na alimentação, não esquecendo a precariedade do treinamento do aparato humano.

Entre os mais diversos assuntos encontrados no estudo temos a execução penal, vindo a ser esclarecidas as particularidades, os conceitos bem como as aplicações de alguns princípios peculiares a esse dito “ramo”.

Nesse passo, notou-se que múltiplas discussões são realizadas entre os juristas a fim de encontrar soluções viáveis para punir e ressocializar, o que pode variar conforme o entendimento conservador-legalista ou inovador adotado.

Além de tudo isso, o Direito Criminal buscando trazer o devido respeito aquele que merece a ressocialização introduziu o instituto da remição, seja esta em face trabalho ou do estudo, vez que tal institui guarda enorme importância prática, até porque antes mesmo da existência no cenário jurídico brasileiro da Lei nº. 12.433/2011 o mencionado instituto já era implementado na prática.

Como se viu no terceiro tópico deste trabalho, versamos acerca da Lei 12.433/2011, lei esta que passou a vigorar em 29 de junho de 2011 e alterou o cenário da remição de penas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso passou-se a demonstrar a modificação realizada pelo novo diploma legal, evidenciando portanto, as novas redações de alguns artigos da Lei de Execução Penal, dentre os quais é possível ventilar os seguintes: arts.126, 127, 128 e 129.

Como exposto, verificou-se que o intuito primordial da Lei nº. 12.433/2011 foi solucionar alguns impasses existentes frente a ausência de positivação acerca do tema.

Conclui-se, portanto, que o escopo da Lei é contribuir através do estudo para a ressocialização dos presos, já que com esta houve a quebra da exclusividade do instituto da remição de pena somente nos regimes fechado e semiaberto, já que a Lei de Execução Penal, com a sua antiga redação previa tal direito somente aos presos que se encontravam em regime fechado ou semiaberto.

Ressalte-se por fim que a realização da pesquisa acadêmica teve por escopo tornar fácil e prazerosa a leitura acerca do instituto da remição, já que quando do surgimento de uma alteração legislativa, fica mais que fácil notar a total incompreensão da grande maioria dos estudantes de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.

ANJOS, Margarida dos. **Mini-aurélio – século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 10 out. 2015

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. Atual. 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**. 22ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. – Lei de Execução Penal – LEP**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.433/11 de 29 de junho de 2011. – Lei que Altera a Lei nº. 7.210/84**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)> Acesso em: 04 novembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm)>. Acesso em: 05 de novembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1.992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 de novembro 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 341.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 99.652 RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Data de Julgamento: 03/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 .Disponível em: < [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) >. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, HC Nº 127.098 - SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 200.046 RS 2011/0053214-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 06 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, Recurso Especial n. 343.654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - HC: 34315620128070000 DF 0003431-56.2012.807.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 187. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Execução Penal: EP 2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2012) Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Instrumento: 20527509120138260000 SP 2052750-91.2013.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2013). Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGS 255/54. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 5ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/>> Acesso em 29 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRT 4ª REGIÃO. 319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

ONU, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>> Acesso em: 15 de outubro de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal, Parte Geral**, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal, Parte Geral**. Vol.1, 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2006.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL Vai Ter Que Explicar a OEA Onda De Rebeliões Em Presídios de PE. **Organização quer explicações sobre o complexo do curado, no recife. Três pessoas morreram no último conflito, em janeiro deste ano**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015>>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

BVNEWS, Notícias de Roraima – **Detentas deverão preparar alimentação dentro do presídio**. Disponível em: <<http://www.bvnews.com.br/noticia.php?intNotID=4712>>. Acesso em 7 de dezembro de 2015.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do processo penal**, São Paulo: Pillares, 2006.

CATÃO, Érika Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8284>>. Acesso em: 04 outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Domingos Barroso da. **Estrutura social e anomia**: aspectos da criminalidade contemporânea, analisados a partir de obras de Durkheim, Merton e Young. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.19, n.90, jun. 2011.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. **Teoria da pena** – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de direito processual civil I**. 4ª ed. rev., atualizada e com remissão ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Lígia M. P. Vassalo. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade: Fundamentos do direito penal moderno**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FÜHRER, Maximilianus C. A; FÜHRER, Maximiliano R. E. **Resumo de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2**; coordenação Luiz Flávio

Gomes - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. Vol. 1: Parte Geral. 5ª ed., rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBAIXE JR., João. **Sistema prisional**: alguns conceitos para compreender estatísticas. Última instância. [s.l.]. jan. 2010. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – medida sócioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed.,. Porto Alegre: S.A Fabris, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10ª. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.433/2011: remição de pena pelo estudo**. Cômputo e perda dos dias remidos. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19480>>. Acesso em: 14 outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 2ª ed., rev. ampl. e atualizada com a Constituição Federal de 1988. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; Fabbrini Renato N. **Manual de direito penal**, v. I, 25ª ed., 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito Penal: Parte Geral.** 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Execução penal.** 11.ed. São Paulo: Atlas.2004.

\_\_\_\_\_. **Execução penal.** 9.ed. São Paulo: Atlas.2000.

\_\_\_\_\_. **Processo penal.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Execução penal: Comentários à Lei 7210, de 11-7-1984.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,** doutrina e jurisprudência. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação penal especial.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue: reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas.** São Paulo, Atlas, 1998.

NETO, Osvaldo Alves de Ataidés. **O sistema prisional brasileiro e o seu efeito ressocializador.** Projeto de Monografia apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia Disponível em: <<http://univen.noip.biz/listamono/monografias/Direito/2009.pdf>>. Acessado em: 02 de dezembro 2015.

NORONHA, Edgar. Magalhães. **Direito Penal,** volume 1, 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal,** volume 1, São Paulo: Rideel. 39. ed. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais comentadas.** 5ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Gabriela Ferreira D. **A Finalidade da pena e sua eficácia nas legislações e execuções penais.** Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 2010.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTAL do Ministério da Justiça - **Estabelecimentos penais.** Disponível em: <[www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)>. Acesso em: 22 de out. 2015.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de direito penal brasileiro.** Volume 1, 5<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: Parte geral.** 2<sup>a</sup> Edição. Saraiva: São Paulo, 2005.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

SALA, Luiz Vanderlei. **O Sistema Penitenciário Catarinense e a execução da Pena.** 2000. 101f. Monografia (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. Nov. 2000.

SANTANA, Paulo. **Razões à pena de morte.** Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-demorte>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 08 dezembro 2015.

SILVA, José Afonso da, **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** SILVA, Carlos Medeiros; Caio Tácito. Revista de direito administrativo. Periódicos, Vol. 212. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Renovar, abril/junho 1998.

SILVA, José Adaumir Arruda da; Silva Neto, Arthur Corrêa da. **Execução penal: novos rumos, novos paradigmas.** Manaus: Aufiero, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. – Teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. vol. 1.

## OBRAS CONSULTADAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.

ANJOS, Margarida dos. **Mini-aurélio – século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. Atual. 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**. 22ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. – Lei de Execução Penal – LEP**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.433/11 de 29 de junho de 2011. – Lei que Altera a Lei nº. 7.210/84**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)> Acesso em: 04 novembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm)>. Acesso em: 05 de novembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1.992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 de novembro 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 341.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 99.652 / RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Data de Julgamento: 03/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 .Disponível em: < [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) >. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, HC Nº 127.098 / SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 200.046 / RS 2011/0053214-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 06 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - HC: 34315620128070000 / DF 0003431-56.2012.807.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 187. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Execução Penal: EP 2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2012) Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGS 255/54. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 5ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/>> Acesso em 29 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRT 4ª REGIÃO. 319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

ONU, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Disponível em< [http:// http://pfdc.pgr.mpf.gov.br](http://http://pfdc.pgr.mpf.gov.br) > Acesso em: 15 de outubro de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal, Parte Geral**. Vol.1, 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2006.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL Vai Ter Que Explicar a OEA Onda De Rebeliões Em Presídios de PE. **Organização quer explicações sobre o complexo do curado, no recife. Três pessoas morreram no último conflito, em janeiro deste ano**. Disponível em:< <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015> >. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

BVNEWS, Notícias de Roraima – **Detentas deverão preparar alimentação dentro do presídio**. Disponível em: <<http://www.bvnews.com.br/noticia.php?intNotID=4712>>. Acesso em 7 de dezembro de 2015.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do processo penal**, São Paulo: Pillares, 2006.

CATÃO, Érika Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8284>>. Acesso em: 04 outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Domingos Barroso da. **Estrutura social e anomia:** aspectos da criminalidade contemporânea, analisados a partir de obras de Durkheim, Merton e Young. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.19, n.90, jun. 2011.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. **Teoria da pena** – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de direito processual civil I.** 4ª ed. rev., atualizada e com remissão ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução: Lígia M. P. Vassalo. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir.** 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade: Fundamentos do direito penal moderno.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FÜHRER, Maximilianus C. A; FÜHRER, Maximiliano R. E. **Resumo de direito penal: parte geral.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2;** coordenação Luiz Flávio Gomes - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal.** Vol. 1: Parte Geral. 5ª ed., rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBAIXE JR., João. **Sistema prisional**: alguns conceitos para compreender estatísticas. Última instância. [s.l.]. jan. 2010. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – medida sócioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed.,. Porto Alegre: S.A Fabris, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10ª. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.433/2011: remição de pena pelo estudo**. Cômputo e perda dos dias remidos. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19480>>. Acesso em: 14 outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 2ª ed., rev. ampl. e atualizada com a Constituição Federal de 1988. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; Fabbrini Renato N. **Manual de direito penal**, v. I, 25ª ed., 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito Penal**: Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas.2004.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 9.ed. São Paulo: Atlas.2000.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Execução penal: Comentários à Lei 7210, de 11-7-1984.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,** doutrina e jurisprudência. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação penal especial.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue: reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas.** São Paulo, Atlas, 1998.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal,** volume 1, 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais comentadas.** 5ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Gabriela Ferreira D. **A Finalidade da pena e sua eficácia nas legislações e execuções penais.** Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 2010.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTAL do Ministério da Justiça - **Estabelecimentos penais.** Disponível em: <[www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)>. Acesso em: 22 de out. 2015.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de direito penal brasileiro.** Volume 1, 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: Parte geral.** 2ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2005.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

SANTANA, Paulo. **Razões à pena de morte**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-demorte>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da, **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. SILVA, Carlos Medeiros; Caio Tácito. Revista de direito administrativo. Periódicos, Vol. 212. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Renovar, abril/junho 1998.

SILVA, José Adaumir Arruda da; Silva Neto, Arthur Corrêa da. **Execução penal: novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: Aufiero, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. – Teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. vol. 1.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.

ANJOS, Margarida dos. **Mini-aurélio – século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 10 out. 2015

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. Atual. 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**. 22ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. – Lei de Execução Penal – LEP.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.433/11 de 29 de junho de 2011. – Lei que Altera a Lei nº. 7.210/84.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)> Acesso em: 04 novembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 6.085 de 19 de abril de 2007.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm)>. Acesso em: 05 de novembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1.992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 de novembro 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 341.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 99.652 RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Data de Julgamento: 03/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 .Disponível em: < [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) >. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, RESP 445942 / RS; Recurso Especial 2002/0084624-8, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 10/06/2003, publicado no DJ em 25/08/2003, p.00352. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 5ª Turma, HC Nº 127.098 - SP (2009/0014936-8), Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 200.046 RS 2011/0053214-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 06 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - HC: 34315620128070000 DF 0003431-56.2012.807.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 187. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Execução Penal: EP 2934157320118260000 SP 0293415-73.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:

03/07/2012) Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 6ª C. Agr. 70012449062. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini, 15.09.2005 - RJTJRGS 255/54. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 5ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/>> Acesso em 29 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. TRT 4ª REGIÃO. 319004020065040006 RS 0031900-40.2006.5.04.0006, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

ONU, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Disponível em< <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br> > Acesso em: 15 de outubro de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal, Parte Geral**. Vol.1, 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2006.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL Vai Ter Que Explicar a OEA Onda De Rebeliões Em Presídios de PE. **Organização quer explicações sobre o complexo do curado, no recife. Três**

**pessoas morreram no último conflito, em janeiro deste ano.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015>>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

BVNEWS, Notícias de Roraima – **Detentas deverão preparar alimentação dentro do presídio.** Disponível em: <<http://www.bvnews.com.br/noticia.php?intNotID=4712>>. Acesso em 7 de dezembro de 2015.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do processo penal**, São Paulo: Pillares, 2006.

CATÃO, Érika Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8284>>. Acesso em: 04 outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Domingos Barroso da. **Estrutura social e anomia:** aspectos da criminalidade contemporânea, analisados a partir de obras de Durkheim, Merton e Young. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.19, n.90, jun. 2011.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. **Teoria da pena** – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de direito processual civil I.** 4ª ed. rev., atualizada e com remissão ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução: Lígia M. P. Vassalo. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir.** 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade: Fundamentos do direito penal moderno.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FÜHRER, Maximilianus C. A; FÜHRER, Maximiliano R. E. **Resumo de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2**; coordenação Luiz Flávio Gomes - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. Vol. 1: Parte Geral. 5ª ed., rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBAIXE JR., João. **Sistema prisional**: alguns conceitos para compreender estatísticas. Última instância. [s.l.]. jan. 2010. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – medida sócioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed.,. Porto Alegre: S.A Fabris, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10ª. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.433/2011: remição de pena pelo estudo**. Cômputo e perda dos dias remidos. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19480>>. Acesso em: 14 outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 2ª ed., rev. ampl. e atualizada com a Constituição Federal de 1988. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; Fabbrini Renato N. **Manual de direito penal**, v. I, 25ª ed., 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito Penal**: Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas.2004.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 9.ed. São Paulo: Atlas.2000.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Execução penal: Comentários à Lei 7210, de 11-7-1984**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, doutrina e jurisprudência. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue: reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas**. São Paulo, Atlas, 1998.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1, 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais comentadas**. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Gabriela Ferreira D. **A Finalidade da pena e sua eficácia nas legislações e execuções penais**. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 2010.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTAL do Ministério da Justiça - **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <[www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)>. Acesso em: 22 de out. 2015.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1, 5<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: Parte geral**. 2<sup>a</sup> Edição. Saraiva: São Paulo, 2005.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais n<sup>o</sup>12, Rio Grande do Sul, 2003.

SANTANA, Paulo. **Razões à pena de morte**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-demorte>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da, **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. SILVA, Carlos Medeiros; Caio Tácito. Revista de direito administrativo. Periódicos, Vol. 212. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Renovar, abril/junho 1998.

SILVA, José Adaumir Arruda da; Silva Neto, Arthur Corrêa da. **Execução penal: novos rumos, novos paradigmas**. Manaus: Aufiero, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. – Teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. vol. 1.